



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Direito

MATTEUS ARAÚJO NOGUEIRA

**LINEAMENTOS HISTÓRICOS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA A PARTIR
DE ALGUMAS ESCOLAS DE PENSAMENTO**

Brasília
2017

MATTEUS ARAÚJO NOGUEIRA

**LINEAMENTOS HISTÓRICOS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA A PARTIR
DE ALGUMAS ESCOLAS DE PENSAMENTO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília, aprovada e indicada, unanimemente, para ser publicada no Repositório Institucional do UNICEUB e para concorrer ao Prêmio Victor Nunes Leal.

Orientador: Professor Edson Ferreira

Brasília, 26 de setembro de 2017.

Banca Examinadora

Prof. Msc. Edson Ferreira
Orientador

Prof. Dra. Larissa Assis

Prof. Msc. Léa Ciarlini

“Hoje em dia as pessoas já não respeitam nada. Antes, colocávamos num pedestal a virtude, a honra, a verdade e a lei... A corrupção campeia na vida americana de nossos dias. Onde não se obedece outra lei, a corrupção é a única lei. A corrupção está minando este país. A virtude, a honra e a lei se evaporaram de nossas vidas”.

Declarações de Al Capone feitas para o jornalista Cornelius Vanderbilt. Entrevista publicada na revista Liberty em 17 de outubro de 1931, dias antes de Al Capone ir para a prisão.¹”

¹ Trecho retirado da obra GALEANO, Eduardo. De pernas pro ar. Tradução de José Guadalupe Posada. Porto Alegre: Editora L&PM, 2009, p.9.

AGRADECIMENTOS

Escrever agradecimentos a meu ver é desafiante, tendo em vista a possível ausência de indivíduos que, de alguma maneira, contribuíram com a realização deste trabalho. Aos que não estão aqui presentes, antecipo meu pedido de desculpas.

Agradeço

À minha família, integrante da classe trabalhadora, pelo carinho e pelo sentimento de fraternidade, em especial ao meu avô, com o desejo de melhoras no enfrentamento de uma enfermidade.

Aos meus amigos, pelo companheirismo e paciência por minha constante ausência. Também como forma de demonstrar a gratidão por tudo que eles representam.

Ao mestre, amigo e orientador Edson Ferreira pela cordialidade, serenidade e confiança.

Ao professor Paulo Longuinho, por ter me apresentado um mundo novo através da leitura e da filosofia.

A minha companheira Karina Reis, meu ponto de equilíbrio em meio às tensões cotidianas, pelo apoio e estímulo na realização deste projeto, com todo amor.

Aos explorados/das e espoliados/das, a quem devo fidelidade, na busca pela imaginação socialista e por um mundo mais igualitário, justo e livre.

Então, porque aquele que condena um homem à fome e à miséria tem um papel na mão, isso se torna menos imoral, se torna certo de alguma forma? Vocês vêm nos dizer verdades. Que verdade é essa, que nos humilha, nos diminui, nos transforma em nada, como pode ser isso verdade para nós?

UBALDO, João. Viva o povo brasileiro. Rio de Janeiro, Editora Nova Fronteira, 1984.

Los criminales andan sueltos. Las prisiones no están hechas para los que destripan multitudes. La construcción de prisiones es el plan de viviendas que los pobres merecen.

Hace más de dos siglos, se preguntaba Thomas Paine:

— *¿Por qué será tan raro que ahorquen a alguien que no sea pobre?*

GALEANO, Eduardo. *Espejos: Una historia casi universal*. Edição digital encontrada na LiberBiblioteca. Pidal/Uruguai: Editora Menéndez, 2008.

RESUMO

O presente trabalho busca perceber o avanço, a consolidação e as perspectivas atuais da Escola Crítica. Acompanha o surgimento da disciplina Criminologia, sua conceituação, seu método e objeto específico, acarretando a criação da matéria *per si*. Através de uma perspectiva historicista, visa fazer um apanhado geral de algumas das principais Escolas criminológicas e com isso apresentar ao leitor a evolução histórica passada pela Criminologia, ainda que de maneira pormenorizada e após tratar especialmente da Escola Crítica e seu avanço ao longo do tempo, demonstrando desde o período tido como inicial, a crise vivida pela teoria, a maneira encontrada para superação desta crise e qual o seu delineamento atualmente. A análise ocorre através da leitura de livros e artigos de revistas jurídicas, fazendo um apanhado inicialmente *lato sensu* e finalizando de maneira pormenorizada.

Palavras-chave: Criminologia; Criminologia Crítica; Crise na Criminologia Crítica; *Labelling Approach*; Teorias do Conflito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. NOÇÕES PRELIMINARES DOS SABERES CRIMINOLÓGICOS	3
1.1. Conceito de Criminologia	3
1.2. Metodologia da Análise Criminológica	5
1.3. Objeto da Criminologia.....	8
2. CRIMINOLOGIA	14
2.1. Breve Perspectiva Pré-Científica.....	14
2.2. Escola Clássica	15
2.3. Escola Positiva	18
2.4. Paradigma Etiológico.....	24
2.5. Do Paradigma Etiológico ao Surgimento da Perspectiva Social em Durkheim.....	26
2.6. O Paradigma da Reação Social como Alternativa ao Paradigma Etiológico	27
2.7. Sociologia Criminal – Teorias do Consenso e do Conflito.....	29
2.7.1. <i>Escola de Chicago</i>	30
2.7.2. <i>Associação Diferencial</i>	33
2.7.3. <i>Teoria da Anomia</i>	39
2.7.4. <i>Teoria da Subcultura Criminal</i>	43
2.7.5. <i>Labelling Approach</i>	48
3. CRIMINOLOGIA CRÍTICA	52
3.1. A Problemática.....	52
3.2. Criminologia Crítica – Concepção.....	52
3.3. A Crise na Criminologia Crítica?.....	68
3.4. Criminologia Crítica Atual – Para Uma Superação da Crise.....	70
CONCLUSÃO	72
REFERÊNCIAS	74

INTRODUÇÃO

A Universidade cumpre um papel crucial em relação ao poder de problematizar questões que aparentam de fácil solução, mas de maneira alguma o são. Dentre os diversos problemas – má distribuição de renda, fome, etc. – cabe ao estudante de ciências penais tentar encontrar mecanismos que solucionem a problemática criminal, bem como apontar os erros utilizados nas políticas criminais e elaborar maneiras de superação do modelo vigente.

Dentro deste aspecto surge o pensador crítico, indivíduo possuidor de uma perspectiva mais abrangente perante determinadas indagações e no desenvolvimento de questionamentos, tais como: por que a cada 10 horas uma mulher sofre um estupro no país ou por qual razão 26% da população acredita que a forma com que a mulher veste o corpo a faz “merecer ser atacada”? Qual o motivo de, estatisticamente, conforme os dados mais recentes apontam, a cada 100 homicídios ocorridos no Brasil, 71 dos mortos são negros?

Nesta seara, a disciplina Criminologia chama atenção, no campo de estudos da temática penal, por se desprender, de certa maneira, do conceito normativo penal vigente e indagar acerca dos problemas sociais, tentando elucidá-los através de um diversificado leque teórico. Este arcabouço conceitual carrega em seu cerne uma elevada quantidade de concepções relacionadas a quatro elementos do crime – vítima, sociedade, delito e criminoso, assim como as maneiras de tratar a sistemática penal.

A estrutura utilizada com relação à pesquisa, na tentativa de elucidar o tema, adotou a seguinte metodologia: a) introduzir o leitor na disciplina Criminologia através do uso de livros e artigos acerca do tema; b) apresentar o corpo teórico de algumas das principais Escolas criminológicas; c) adentrar corrente denominada crítica, sua problemática e contexto atual.

O corpo teórico desta tese está centrado, dentre vários outros, no uso de autores como Salo de Carvalho, Juarez Cirino, Sérgio Schecaira, Jorge Figueiredo, Farias Júnior, Lyra Filho, Raúl Zaffaroni, Soraia Mendes, Molina García, Flávio Gomes, Vera Regina e Ignácio Anitua.

Busca-se analisar, dentro da disciplina criminológica, especialmente a Criminologia Crítica, seu alinhamento ideológico e principais perspectivas. Visando isso, a presente tese está subdividida em três blocos, a saber: o que se compreende por criminologia, um apanhado geral relacionado as principais Escolas criminológicas e a Criminologia crítica.

Inicialmente será apresentado um rol explicativo a respeito do que se entende em relação a Criminologia, seu método de estudo e seu objeto. Consiste numa tentativa de introduzir o leitor ao que seria a matéria em seu aspecto geral.

No segundo capítulo é feita uma abordagem relacionada as principais Escolas de pensamento criminológico, analisando as ideias apresentadas pelos teóricos mais importantes de cada, assim como o grau de diálogo entre estas Escolas e o período histórico vivido na época.

No capítulo três se adentra no pensamento específico da Escola Crítica, dentre eles, suas facetas, sua origem histórica, assim como as principais Escolas que contribuíram para o seu surgimento, o seu desenvolvimento, as críticas feitas por alguns criminólogos em relação ao preceituado no criticismo, qual foi a recepção e a forma de reação perante as críticas e qual é a perspectiva do desenvolvimento criminológico crítico atualmente.

1. NOÇÕES PRELIMINARES DOS SABERES CRIMINOLÓGICOS

A construção de um delineamento histórico da Criminologia para uma conceituação teórica *stricto sensu* de uma Escola não pode ou não deve ser elaborada sem uma breve visitação dos conceitos fundamentais desta área do conhecimento. Por essa razão, neste primeiro capítulo alinham-se conceitos da Criminologia, seu objeto de estudo e a metodologia adotada com relação à sua linha de investigação.

A importância de se abordar tais questões emerge da grande variação envolvendo suas Escolas e a procura por um ponto de semelhança entre o constituído pelos Criminólogos Clássicos e pelos conhecidos como Críticos, bem como os pontos de distinções entre eles decorrentes de uma análise histórica, ainda que sumária.

1.1. Conceito de Criminologia

De início, registra-se que embora a Etimologia não seja a melhor referência para a interpretação conceitual dos sentidos é sempre um ponto de partida e, neste sentido, etimologicamente, Criminologia significa o estudo do crime (do grego *logos* “estudo” e termo latino *crimino* “crime”). Trata-se de uma ciência humana e social² que se sustenta em quatro grandes vértices: o homem criminoso, a criminalidade, seu impacto social e sua solução.

Neste sentido, o autor Sérgio Salomão Shecaira afirma que a busca por uma alusão conceitual específica colide na dificuldade decorrente da pluralidade da Criminologia; ou seja, depende de uma forma e de um posicionamento ideológico³. Mais que isso, o processo de individualização desta área de conhecimento esbarra na leitura corrente que se faz de que o Direito Penal também não deixa de ser o estudo do crime, do criminoso e na essência da criminalidade⁴, tal como da política criminal,

² JÚNIOR, João Farias. Manual de criminologia, 4ª Edição. Curitiba: Editora Juruá, 2009, p. 13.

³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 32.

⁴ Ibidem, p.33.

para tanto sendo necessário salientar a diferença metodológica e a relação ao objeto de estudo de cada ciência.

Outra concepção que vai ao encontro do conceito elaborado por Shecaira é a do sociólogo Gresham Sykes ao formular que:

“ao estudar o crime devemos ter consciência de que as descobertas científicas, normalmente consideradas como impessoais e objetivas, trazem invariavelmente consigo a marca do tempo e do lugar⁵.”

Pode-se falar, portanto, que a Criminologia se ocupa do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do delito. Na referida matéria, reclama-se a visão geral do crime, tendo inclusive sido chamada por Raphael Garófalo como ciência do crime⁶. Seu distanciamento do Direito Penal dá-se em decorrência da análise de conhecimento real, a opção pela resposta de um ponto de vista empírico, divergindo do aspecto de valoração do Direito Penal que, de sua parte, tem consistência mais dogmática. Conceitualmente, João Farias Junior diz que:

“Criminologia é a ciência humano-social que estuda: a) o homem criminoso, a natureza de sua personalidade e os fatores criminógenos ou causas que contribuem para a formação do seu caráter perigoso e/ou antissocial; b) a criminalidade, como o conjunto de criminosos e seus crimes, numa determinada região e num determinado tempo, suas geratrizes, sua nocividade ou periculosidade e suas oscilações em decorrência de medidas que se implementem contra ela; c) a solução. Está só poderá ser alcançada a nível de segurança pública e paz social, pela prevenção.⁷”

É clássica a definição sumulada por Lola Anyar para quem a Criminologia estuda a criação das normas criminais – passando pelas normas sociais que

⁵ SYKES apud DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia: o Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena. Coimbra/Portugal: Editora Coimbra, 1992, p.3.

⁶ GAROFALO apud DRAPKIN, Senderey Israel. Manual de Criminologia. São Paulo: Editora José Buschatsky, 1978, p. 13.

⁷ JÚNIOR, João Farias. Manual de criminologia. 3ª edição. Editora Juruá. Curitiba, 2001, p.11.

envolvem as de cunho penal – o processo de sua negação, o estabelecimento destas normas e a reação social decorrente do seu efeito prático⁸.

Apenas para exemplificar um contraponto ao preceituado acima, doutrina diversa se encontra na reflexão do jurista Magalhães Noronha:

“É ela ciência causal-explicativa. Estuda as leis e fatores de criminalidade e abrange as áreas da antropologia e da sociologia criminal⁹.”

Centrada numa posição de cunho positivista, essa percepção acabou por dividir o ser e o dever ser, já que hermeneuticamente muito pouco o preceituado na construção do Direito Penal se reflete na realidade, em nada adotando um caráter progressivo, demonstrando o papel de legitimação de um discurso oficial acrítico travestido de progressivo.

Atualmente a concepção mais adotada nas academias e nos cursos de Criminologia é a elaborada pela autora Lola Aniyar, muito em decorrência de sua amplitude analítica.

1.2. Metodologia da Análise Criminológica

A Criminologia é uma ciência¹⁰ por preencher requisitos epistêmicos específicos: objeto e uso de método próprio¹¹, em parte debitada sua consolidação científica ao período conhecido como positivismo. Ou seja, está em conformidade com o método científico, que nas palavras de Russel¹² consiste “na observação de fatos

⁸ CASTRO, Lola Aniyar. Criminologia da Reação Social. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983, p. 52.

⁹ NORONHA, Magalhães. Direito Penal. São Paulo: Editora Rideel, 1985, v. I, p. 14.

¹⁰ MOLINA, Antonio García-pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. 4ª. edição. rev. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.41.

¹¹ JÚNIOR, João Farias. Manual de criminologia, 4º Edição. Curitiba: Editora Juruá, 2009, p. 14.

¹² RUSSEL, Bertrand. A perspectiva científica. Tradução Joao Batista Ramos. São Paulo: Nacional, 1956, p.13.

que permitam a descoberta de leis gerais que os governem”. É importante enfatizar que existe uma diferença entre as ciências humanas e o que se compreende por ciências exatas.

Na Criminologia ocorre o chamado empirismo, baseado na análise e na observação da realidade¹³, sempre em busca de uma finalidade, não sendo oferecidas verdades imutáveis como na área de exatas. Com isso existe uma polaridade em relação ao conhecimento ofertado, o que similarmente assevera García-Pablos de Molina:

“o conhecimento científico da realidade, por outro lado, é sempre parcial, fragmentado, provisório, fluído e os campos próprios das diversas disciplinas que versam sobre o homem e a sociedade, estreitamente relacionados entre si, se ampliam e se modificam sem cessar¹⁴.”

Essa ciência possui um caráter universal, sendo estudada em todo o mundo. Sua finalidade consiste na segurança pública e no bem-estar social. Não obedece nenhum rito específico, valorizando a interdisciplinaridade com uma variação de diversas áreas – sociologia, psicologia, etc. O estudo empírico aqui abrange duas outras formas: diacrônicas e sincrônicas. Com relação ao processo diacrônico, o mecanismo analítico está comparando a diferença de investigações com as pesquisas de seus predecessores, enquanto na análise sincrônica existe a comparação entre os métodos utilizados em outros países, outras regiões ou interculturalmente¹⁵.

Atualmente, a aplicação do método empírico é utilizada também com relação ao estudo do comportamento delitivo, sendo necessário para tanto enfatizar

¹³ MOLINA, Antonio García-pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. 4ª. edição. rev. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.35.

¹⁴ Ibidem, p.41.

¹⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 67.

que jamais se descarta a utilização de outro método¹⁶. O saber empírico desvincula-se do saber normativo do Direito como um todo. Essa aproximação de uma ciência caracterizada pelo “ser” em detrimento ao “dever ser” culmina no atrelamento da Criminologia com um aporte real e a partir da realidade tenta sua explicação, diferente do Direito Penal que se embasa em valorações hipotéticas e num método jurídico-dogmático¹⁷. O empirismo é caracterizado pela solidez do conhecimento ofertado em decorrência da investigação centrada no mundo real, visando a efetividade prática de sua teoria.

Se ao Direito Penal a indagação centra-se numa forma de enquadrar o crime a uma norma legal e daí visar sua adequação, na Criminologia o estudo decorre da análise da realidade e na tentativa de cientificamente compreender a problemática do crime e os aspectos que o circundam – estudo da vítima, do criminoso, contexto social, etc.

A caracterização de uma interdisciplinaridade surge em decorrência da amplitude de disciplinas associadas e que auxiliaram na consolidação da Criminologia. De acordo com Antônio García:

“a biologia (criminal), a Psicologia (criminal) e a Sociologia (criminal), com seus respectivos métodos, enfoques e pretensões foram acumulando valiosos saberes especializados sobre o delito¹⁸.”

A própria interdisciplinaridade é uma característica do saber científico como um todo, a singularidade da Criminologia enquanto ciência autônoma surgiu em decorrência da distância das disciplinas setoriais e de sua especificidade.

¹⁶ MOLINA, Antonio García-pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. 4ª. edição. rev. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.36.

¹⁷ Ibidem, p. 36.

¹⁸ Ibidem, p. 5.

Por conta desta interdisciplinaridade existe uma dificuldade em precisar a Criminologia. Isso dá-se muito em decorrência da integração das informações advindas das mais diversas áreas que analisam o comportamento delitivo. Entretanto, é de se salientar que a Criminologia se emancipou como ciência autônoma a partir do momento que reuniu tais informações num conglomerado contextual particular e deu início a um novo processo estrutural.

1.3. Objeto da Criminologia

Numa perspectiva histórica, a Criminologia sempre ampliou seu objeto e o problematizou. São componentes deste objeto: o delito, o criminoso, a vítima¹⁹ e o controle social do delito²⁰. Partindo quase que exclusivamente da análise do delinquente e da criminalidade no início, em seu momento tido como clássico, hoje se pode falar a respeito da inserção do controle social bem como da reinserção e postumamente uma criação de disciplina própria voltada para análise vitimológica.

A base norteadora das Escolas Tradicionais não analisava o conceito legal de delito e, sustentando-se nisso, atualmente se questiona a real fundamentação da Criminologia Tradicional, tendo em vista que “a própria definição de delito e seu castigo – a pena – são concebidos radicalmente como problemáticos, conflitivos, inseguros²¹”.

O delito é um dos objetos da Criminologia. Ocorre que várias outras ciências também se ocupam da análise do mesmo, inclusive com relação ao conceito

¹⁹ De se registrar que, mais recentemente, o estudo da vítima também toma contornos científicos autônomos com o crescimento dos estudos de Vitimologia, como aponta Benjamin Mendelsohn na obra *A Nova Criminologia – A Luz do Direito Penal e da Vitimologia*: “a Vitimologia é a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso”.

²⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 43.

²¹ MOLINA, Antonio García-pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 4ª. edição. rev. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.65.

ao qual deve ser aplicado, a depender quase sempre de um ponto de vista. A concepção do delito aqui é encarada em decorrência daquela dada pelo Direito Penal – natureza formal e normativa – mas apenas como ponto de partida, pois, conforme já abordado, a Criminologia é uma ciência empírica e não se prende unicamente ao caráter normativo e positivista.

Enquanto ao Direito interessa a qualificação do crime, partindo de um pressuposto formal²², a Criminologia observa o fato numa perspectiva global – tipo de crime, contexto social que ocorreu, etc. – tanto do autor quanto do fato²³. Essa análise é decorrente de um ponto de vista empírico em relação ao que ocorre, aos agentes que nele incorrem, ao enquadramento numa espécie de crime prevista no ordenamento jurídico e todo o contexto envolvendo a prática do fato, explicando, portanto, o afastamento do formalismo e normativismo jurídico inerente ao conceito jurídico-penal²⁴. Prova disso é, por exemplo, a ocupação do estudo criminológico de campos como a cifra negra e a esfera social do infrator, irrelevantes ao Direito Penal²⁵.

As Escolas Tradicionais aceitaram essa definição oriunda do Direito. Entretanto, na concepção moderna, o delito pode ser apresentado como o conceito descrito por Hans Goppinger e citado na obra de García-Pablos: Problema Social e Comunitário, que exige do investigador uma determinada atitude (empatia) para se aproximar dele²⁶. Enquanto um penalista se preocupa com a descrição meramente abstrata da norma, aos Criminólogos o delito é apresentado como um problema social – caracterizado pela incidência massiva na população, intermediado pela dor, por uma

²² MOLINA, Antonio García-pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. 4ª. edição. rev. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 66.

²³ GOPPINGER, Hans. Criminología, Madrid/Espanha: Editora Reus, 1975, página 3-4.

²⁴ MOLINA, Antonio García-pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. 4ª. edição. rev. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.66.

²⁵ Ibidem, p. 67.

²⁶ Ibidem, p. 54 e seguintes.

persistência espaço-temporal, falta de consenso e consciência generalizada com relação a sua negatividade.

O controle social reclama uma atenção, denominada pela Escola de Chicago de “empatia” ou apreço pelo doloroso drama humano²⁷. O crime, portanto, não é algo estranho à comunidade, mas um processo intrínseco nela, não sendo extirpado por mais repressão²⁸. Ao se lidar com o crime, prefere-se afastar o mesmo do campo de visão, como se assim deixasse de existir (afastar prisões do centro etc.). Essa concepção está intimamente atrelada ao próprio delito, visto pela Criminologia não como um comportamento individual, mas problema social²⁹.

Além de uma realidade física, o crime depende de vários filtros inerentes às instâncias de controle social. A conduta deve se encaixar num determinado tipo penal, mas existem outros fatores também determinantes: denúncia, eficácia policial, e discricionariedade da aplicação da lei. Tudo isso atrelado a um contexto social³⁰.

Outro objeto da Criminologia é o infrator, desviante ou delinquente. Seu protagonismo ocorre na chamada etapa positivista. Hoje está em segundo plano, tido como consequência de um apanhado sociológico, da Vitimologia e do estudo do delito. Com relação à concepção do delinquente, existe uma variação envolvendo quatro vertentes paradigmáticas: a Clássica, a Positivista, a Correcionalista e a Marxista³¹.

²⁷ MOLINA, Antonio García-pablos de. *Policía y Criminalidade em el Estado de Derecho*, in *Policía y sociedade* (obra coletiva editada pelo Ministério do Interior da Espanha). Madrid, 1990, p. 55 e seguintes.

²⁸ WACQUANT, Loic. *As Prisões da Miséria*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2001, p. 5.

²⁹ MOLINA, Antonio García-pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: Introdução a seus Fundamentos Teóricos; Introdução às Bases Criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais*. Revista dos Tribunais, 4ª Edição revista e atualizada. São Paulo, 2002, p. 69.

³⁰ *Ibidem*, p. 149.

³¹ *Ibidem*, p. 165 a 193.

Conforme o pensamento clássico acerca da liberdade, a transgressão da mesma seria única e exclusivamente decorrente do mau uso numa situação concreta, não havendo nem razão interna nem externa³². Parte da idealização do ser humano, conferindo ao crime uma raiz enigmática.

O Positivismo, de certa forma, nega a possibilidade de liberdade. Para Enrico Ferri, o homem seria “uma combinação transitória, infinitesimal da vida”. Conclui que o livre arbítrio consiste numa “ilusão subjetiva³³”, ou seja, o indivíduo é regido pelo mundo natural e social, chamado de fatores endógenos (biológicos) e exógenos (sociais), que explicariam sua conduta. Em suma, surge a ideia de que o infrator responde por sua patologia, algo inerente a sua natureza biológica. É o delinquente, pois, um escravo de sua carga hereditária³⁴.

A Correcionalista, em contrapartida percebe no infrator uma deficiência³⁵, tornando-o incapaz de responder por si mesmo. Possui uma visão estritamente paternalista, pedagógica para com o delinquente, que seria um ser inferior, um inválido.

Já a Teoria Marxista atribui o crime à estrutura econômica vigente, deixando o infrator como vítima da sociedade³⁶, culpabilizando-a pelo seu surgimento. Em realidade, todas essas teorias não conseguem refletir as diversas facetas sociais por efeito da sua alta complexidade e grau elevado de mutabilidade. Crimes não são

³² MOLINA, Antonio García-pablos de; GOMES, Luiz Flávio Gomes Criminologia: Introdução a seus Fundamentos Teóricos; Introdução às Bases Criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. Revista dos Tribunais, 4º Edição revista e atualizada. São Paulo, 2002, p.75.

³³ FERRI, página 23 apud MOLINA, Antonio García-pablos de; GOMES, Luiz Flávio Gomes Criminologia: Introdução a seus Fundamentos Teóricos; Introdução às Bases Criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. Revista dos Tribunais, 4º Edição revista e atualizada. São Paulo, 2002, p.74.

³⁴ MOLINA, Antonio García-pablos de; GOMES, Luiz Flávio Gomes Criminologia: Introdução a seus Fundamentos Teóricos; Introdução às Bases Criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. Revista dos Tribunais, 4º Edição revista e atualizada. São Paulo, 2002, p.72.

³⁵ Ibidem, p.76.

³⁶ Idem.

cometidos só por indivíduos com condição patológica ou anormais, a isso criou-se o postulado da normalidade³⁷, visando dar uma imagem divergente do postulado nessas quatro teses, mas também centrado numa perspectiva de encontro entre elas e não afastamento mútuo advindo da interatividade dialética.

A Vitimologia também engloba o objeto de estudo da Criminologia, ainda que figure atualmente como disciplina própria. O seu auge de análise ocorre na chamada “idade de ouro”, em que as lides eram decididas na esfera privada entre o agressor e o agredido. Ficou a cargo da disciplina revisar o papel da vítima³⁸, que acabou constatando que em todas as esferas ocorrem esse abandono – do Direito Penal até a Criminologia.

A retirada de resposta ao agressor das mãos da vítima acabou por originar o devido processo legal³⁹. Mas havendo essa distância, culmina numa consequência para com relação ao crime: o infrator considera o sistema como único ente ao qual deve qualquer tipo de responsabilidade. A vítima não é percebida enquanto ser, sua própria individualidade é renegada.

É aceito como primeiro teórico a tratar especificadamente da Vitimologia Hans Gross, em 1901. Outros importantes teóricos são Von Hentig e Benjamim Mendelsohn. Com o movimento Vitimológico após II Guerra Mundial, vem ocorrendo uma redefinição no *status* dado a vítima, principalmente após o 1º Simpósio Internacional de Vitimologia em 1973, supervisionado pelo criminólogos Israel

³⁷ MOLINA, Antonio García-pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia: Introdução a seus Fundamentos Teóricos; Introdução às Bases Criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. Revista dos Tribunais, 4ª Edição revista e atualizada. São Paulo, 2002, p.72.

³⁸ Ibidem, p.78.

³⁹ Ibidem, p.79.

Drapkin⁴⁰. Através disso, chegou-se à conclusão que, por exemplo, a vítima visa mais a justiça do que uma compensação financeira⁴¹.

Sua conceituação segue um panorama de caráter evolutivo, passando desde o aspecto voltado à religião para o jurídico, mas deixada de lado tanto na Escola Clássica quanto na Escola Positiva.

Benjamim Mendelsohn classificava a vítima em 5 tipos, conforme trata Nestor Sampaio:

“vítima: a) vítimas ideais (completamente inocentes); b) vítimas menos culpadas que os criminosos (ex ignorantia); c) vítimas tão culpadas quanto os criminosos (dupla suicida, aborto consentido, eutanásia); d) vítimas mais culpadas que os criminosos (vítimas por provocação que dão causa ao delito); e) vítimas como únicas culpadas (vítimas agressoras, simuladas e imaginárias).⁴²”

Assim, as vítimas passariam a possuir três facetas de acordo com Benjamim: a inocente (não concorrem com o injusto), a que provoca (colabora com o ocorrido) e a agressora (justificando a legítima defesa de seu agressor)⁴³.

Alinhados os conceitos de Criminologia, aspectos da metodologia criminológica e os objetos dessa ciência aos quais se procurou aqui acrescentar os elementos centrais que compõem a nova ciência, denominada Vitimologia, restam consolidados os elementos iniciais necessários ao estudo mais particularizado das Escolas criminológicas.

⁴⁰ FILHO, Nestor Sampaio Penteadó. Manual esquemático de Criminologia. 6ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 107

⁴¹ SANGRADOR, p. 88 apud MOLINA, Antonio García-pablos de; GOMES, Luiz Flávio Gomes Criminologia: Introdução a seus Fundamentos Teóricos; Introdução às Bases Criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. Revista dos Tribunais, 4º Edição revista e atualizada. São Paulo, 2002, p.76.

⁴² FILHO, Nestor Sampaio Penteadó. Manual esquemático de Criminologia. 6ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 108 e 109.

⁴³ Ibidem, p. 110.

2. CRIMINOLOGIA

2.1. Breve Perspectiva Pré-Científica

Não existe uma unanimidade com relação ao surgimento histórico do estudo da Criminologia⁴⁴. Essa etapa intitulada pré-científica⁴⁵, ainda não autônoma em relação a matéria *per si*, é demarcada pela publicação da obra O Homem Delinvente, que para maioria dos criminólogos significou a fundação da Criminologia Moderna por seu autor Cesare Lombroso⁴⁶. Numa outra tese de cunho científico, o termo Criminologia utilizado no cerne atual apareceu inicialmente em 1885 utilizada por Garófalo – anteriormente utilizado por Paul Topinard, em 1879⁴⁷, fora deste contexto especificamente.

Existe uma verdadeira discórdia com relação ao papel fundador de um dos pilares da Escola Positiva Italiana, havendo autores que defendem a existência de uma Criminologia Clássica com a obra de Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, intitulada Dos Delitos e Das Penas, em 1764⁴⁸.

A estes dois grandes blocos, tradicionalmente se credita o nascimento da Criminologia – Escola Clássica e Escola Positiva. A primeira se centrando no crime e a segunda no criminoso⁴⁹. Em verdade, as Escolas Clássicas, assim como a Positiva, são largamente influenciadas pelo iluminismo. Não obstante, tomando como exemplo

⁴⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 74.

⁴⁵ GARCO ÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; FLÁVIO GOMES, Luiz. Criminologia: Introdução a seus Fundamentos Teóricos; Introdução às Bases Criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. Revista dos Tribunais, 4ª Edição revista e atualizada. São Paulo, p.131.

⁴⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 74.

⁴⁷ SYKES apud DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia: o Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena. Coimbra/Portugal: Editora Coimbra, 1992, p. 5.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 76.

Zaffaroni, pode-se afirmar que a obra *Malleus Maleficarum – O Martelo das Feiticeiras* – fora o primeiro discurso de fato criminológico⁵⁰.

Com relação à criminalidade na história anterior a fase tida por inicial da Criminologia, encontramos os mais diversos casos, destacando-se alguns. Dentre eles a fisionomia, que analisava a aparência externa do criminoso. Com relação à psiquiatria, destacou-se Bénédicte-Augustin em seu *Traité des Dégénérescences Physiques, Intellectuelles et Morales de L'espèce Humaine et Les Causes Qui Produisent Ces Variétés Maladives*, publicada em 1857, que fundamentava ser a criminalidade associada à degeneração⁵¹, estudo importante posteriormente para Lombroso. Outra personagem de importância foi Charles Darwin com o lançamento de sua obra *The Origins of Species*, 1859), estudo fundamental para Cesare Lombroso quanto a análise do criminoso, que de acordo com o referido autor, seguiria uma linha contrária à evolução⁵².

2.2. Escola Clássica

Tradicionalmente a doutrina opõe-se ao período medieval com o que se convencionou chamar período humanitário ou filosófico, também nomeado Escola Clássica⁵³. Se, em parte, alguns autores percebem na figura de Cesare Lombroso a “fundação” da Criminologia, é inegável que havia precursores que produziram obras extremamente importantes. É de se falar que enquanto uma escola enquadra seu pensamento voltado ao crime, a outra vai em sentido ao criminoso⁵⁴. A Escola

⁵⁰ ZAFFARONI, Eugénio Raul, SLOKAR, Alejandro, BATISTA, Nilo. Direito Penal Brasileiro I, 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, p.278.

⁵¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 81.

⁵² Ibidem p. 83.

⁵³ CARVALHO, Salo. Antimanual de Criminologia. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumes Iuris, 2000, p. 39.

⁵⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 76.

Clássica pode ser compreendida em duas grandes facetas: a primeira de índole filosófica e a segunda de caráter jurídico.

Sua característica marcante é carregar uma faceta humanista⁵⁵. Os princípios norteadores da Escola Clássica derivam de dez grandes blocos⁵⁶: vingança e retribuição do mal pelo mal; vingança coletiva; talião; vingança divina; vingança pública; cristianismo; livre-arbítrio; despotismo; ciclo de terror e Revolução Francesa.

O grande expoente deste período é Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, tendo em sua obra uma análise filosófica em parte advinda de pensadores Iluministas, principalmente de François Maria, conhecido como Voltaire, além de Jean-Jacques Rousseau, Hugo Grócio e Charles-Louis, Barão de Montesquieu⁵⁷. Sua principal produção se intitula *Dos Delitos e Das Penas*, publicada anonimamente em 1764, tendo sido por muitas juristas rechaçada dada seu caráter, até então, considerado “perigoso e revolucionário”⁵⁸.

Beccaria segue uma premissa ideológica adotada pelos contratualistas, voltada na limitação do arbítrio e oposição a um poder centralizado e autoritário⁵⁹. Percebia na pena uma maneira de prevenção com relação a outros delitos. Partindo do pressuposto de uma legislação elaborada simplificada, Beccaria assegurava que:

“se a interpretação arbitrária das leis é um mal, também o é a sua obscuridade, pois precisam ser interpretadas. Esse inconveniente é bem maior ainda quando as leis não são escritas em língua vulgar⁶⁰.”

⁵⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 90.

⁵⁶ JÚNIOR, João Farias. *Manual de criminologia*, 4^o Edição. Curitiba: Editora Juruá, 2009, p. 16.

⁵⁷ ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 160.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 161.

⁵⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 83.

⁶⁰ BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*. Tradução de Neury Carvalho Lima. São Paulo: Editora Hunter Books, 2012, p. 13.

O jurista encarava a eficácia do cumprimento da lei ligada diretamente a sua compreensão. Sua concepção com relação à justiça partia do prumo de comutatividade e retribuição, com uma legislação tão específica que não desse margem a arbitrariedade do juiz⁶¹.

A razão utilitarista Benthaniana – maior felicidade ao maior número possível de pessoas⁶² – imperou no fundamento tanto do Direito Penal Liberal quanto da Criminologia Clássica⁶³, dentro desta perspectiva a pena consiste numa forma de cura de uma disfunção moral, uma espécie de remediação do mal causado pelo rompimento do contrato social. Seria a reparação do dano causado pelo agente.

Essa Escola contou com grandes teóricos na Itália, dentre eles: Pellegrino Rossi, Giovanni Carmignani, Gian Domenico Romagnosi e Francesco Carrara. No meio deles, o tido como mais importante foi Carrara⁶⁴, para quem o crime “não era um ente de fato, era um ente jurídico; não é uma ação, eram uma infração⁶⁵”.

Carrara influencia tanto o Código Penal italiano de 1930 quanto o Código Penal brasileiro de 1940⁶⁶. O Código Penal nacional fez uma espécie de combinação entre os princípios da Escola Positiva e os encontrados na Escola Clássica, divergindo do Código Penal de 1890, de influência positivista⁶⁷.

⁶¹ JÚNIOR, João Farias. Manual de criminologia, 4º Edição. Curitiba: Editora Juruá, 2009, p. 19.

⁶² SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 84.

⁶³ Ibidem, p. 93.

⁶⁴ Ibidem p. 92-92

⁶⁵ CARRARA, Francesco. Programas do Curso de Direito Criminal. Tradução de Ricardo Rodrigues. Campinas: Editora LZN, 2002, p. 94.

⁶⁶ FERREIRA, Ivette Senise. A Atualidade do Pensamento de Carrara no Direito Penal. 83º Volume. São Paulo, Revista da Faculdade São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1988, p. 55.

⁶⁷ Idem.

Tal associação é narrada pelo próprio Ministro da Justiça da época, Francisco Campos, na exposição de motivos do Código de 1940:

“O projeto não reza em cartilhas ortodoxas, nem assume compromissos irretratáveis ou incondicionais com qualquer das escolas ou das correntes doutrinárias que se disputam o acerto na solução dos problemas penais. Ao invés de adotar uma política extremada em matéria penal, inclina-se para uma política de transação ou de conciliação. Nele, os postulados clássicos fazem causa comum com os princípios da Escola Positiva⁶⁸”.

Carrara também influenciou doutrinadores brasileiros, como Galdino Siqueira em seu Tratado de Direito Penal, datado de 1947, bem como Nelson Hungria nos Comentários ao Código Penal Brasileiro, com primeira edição em 1948⁶⁹. Outra demonstração de sua inspiração relacionada ao ordenamento jurídico pátrio consiste na adoção de medidas de segurança tratadas amplamente na obra *Programma del Corso Di Diritto Criminale*, de 1877, tais como o princípio da legalidade e a culpabilidade⁷⁰.

2.3. Escola Positiva

A origem desta Escola está intrinsecamente ligada ao período histórico em que está envolta, no século XIX. Influenciada pelo racismo⁷¹, operando através de qualquer pressuposto “científico” que corroborasse a existência de um “delinquente nato” mediante características fisionômicas.

⁶⁸ CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos. Volume 32º. Rio de Janeiro: Revista de Direito Penal, 1941, p. 07.

⁶⁹ FERREIRA, Ivette Senise. A Atualidade do Pensamento de Carrara no Direito Penal. 83º Volume. São Paulo, Revista da Faculdade São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1988, p. 65.

⁷⁰ Ibidem, 56 e seguintes.

⁷¹ ANITUA, Gabriel Ignácio. Histórias dos Pensamentos Criminológicos. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 297.

De acordo com os Positivistas, existiria um aporte científico na adequação das necessidades sociais e das características próprias de cada delinquente. Toda essa teoria estava contextualizada com o imperialismo, tanto em seu momento de apogeu quanto de crise. Essa crise é bem explicada na obra *Medicina Legal*, de Lombroso, debitando a existência de um conjunto de razões determinantes da produção criminosa. Seus precursores são, além do tido como mais importante Cesare Lombroso, Johan Gaspar Lavater, Petrus Camper e Franz Joseph Gall⁷².

A Escola Positiva pode ser subdividida em três fases: antropológica com Lombroso, jurídica através da obra de Garófalo e sociológica com Ferri⁷³. O médico italiano Cesare Lombroso, nascido em Verona, publicou em 1876 a obra *L'Uomo Delinquent*, marcando o surgimento de um novo período na Criminologia⁷⁴ num panorama moderno, para alguns a sua fundação⁷⁵.

Baseando-se em estudos de alguns fisionomistas, Lombroso produziu um retrato do delinquente examinando as características fisionômicas estatisticamente repetidas, formulando a concepção de um criminoso nato, indivíduo marcado por degenerações e de formação corporal identificável. O objetivo de sua pesquisa é centrado na figura do delinquente.

O desenvolvimento de sua teoria deu-se após uma autópsia num delinquente chamado Vilella. Nele, Lombroso afirma ter encontrado no crânio peculiaridades anatômicas provenientes dos símios, demonstrando atraso evolutivo, reputando serem os delinquentes o oposto da evolução humana⁷⁶.

⁷² SOUZA, Raquel de. *Criminologia: uma Visão Geral e Crítica*. 8º Volume. Santa Catarina: Novos Estudos Jurídicos, 2003, p. 401.

⁷³ BALERA, José Eduardo Ribeiro; DINIZ, Nilza Maria. *A Eticidade de Pesquisas Bioantropológicas no Cenário Científico Contemporâneo*. 21ª Edição. Londrina: Revista bioética, 2013, p. 538.

⁷⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 95.

⁷⁵ ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 302.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 304.

Ele creditava ao mundo exterior unicamente um fator desencadeador de uma predisposição inata do criminoso⁷⁷ puramente determinista. Acreditava que já na infância podia ser encontrada de maneira clara a propensão natural dos indivíduos que padeciam do atavismo. Surgiu daí o critério de valoração que se subdivide em fator externo ou exógeno e interno ou endógeno. Os fatores exógenos são aqueles que variam conforme questões socioeconômicas, socioafetivas, etc. Em contrapartida, os fatores endógenos são aqueles que decorrem da anatomia, dos traços fisionômicos, etc.

O austríaco Johann Franz Gall, por volta de 1800, é tratado como autor da análise mais importante com relação à frenologia, sendo o mesmo reconhecido como fundador da Antropologia Criminal⁷⁸. Através desses estudos feitos por Gall, deve-se o surgimento das “noções de criminosos por ímpeto, por instintos inatos, por loucura moral ou criminoso louco; e a noção também de atavismo e de defeitos congênitos de criminosos⁷⁹”, nas palavras de João Farias.

Para Franz Gall, o cérebro se compunha de órgãos que exerciam funções distintas através de um sistema hierárquico, com tais distinções podendo ser observadas ao se examinar externamente a cabeça⁸⁰, estudo importante para Lombroso.

Lombroso, após examinar 383 cadáveres, surpreendeu-se com a predominância no crânio da fosseta occipital média, encontrada em homens primitivos⁸¹. Através disso, concluiu que existia uma relação entre o atavismo e o instinto sanguinário. Essencialmente, Lombroso não era convictamente racista. Muito

⁷⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 95.

⁷⁸ Ibidem p. 22.

⁷⁹ JÚNIOR, João Farias. Manual de criminologia, 4ª Edição. Curitiba: Editora Juruá, 2009, p. 29.

⁸⁰ BALERA, José Eduardo Ribeiro; DINIZ, Nilza Maria. A Eticidade de Pesquisas Bioantropológicas no Cenário Científico Contemporâneo. 21ª Edição. Londrina: Revista bioética, 2013, p. 538.

⁸¹ Ibidem, p. 23.

em conta disso, acaba por expandir sua categoria de criminosos tidos como “homens primitivos”, caracterizando-os em quatro tipos:

- a) nato, uma subespécie humana, indivíduo carregado por questões atávicas;
- b) louco moral, doente, possuidor de alguma lesão cerebral;
- c) por paixão, decorrente de cólera desencadeada por sentimentos, como: honra, amor não correspondido, etc.;
- d) por ocasião, que comete em caráter eventual algum delito.

Essa ampliação é vista em sua obra póstuma *O Delito, Suas Causas e Remédios*, de 1911. Outra bibliografia marcante foi *A Mulher Delinquente*, escrita em parceria com seu genro Guglielmo Ferrero. De início, frise-se que ambos encaravam a mulher como inferior na escala evolutiva⁸². Essa inferioridade decorre da insensibilidade delas perante os demais, semelhante ao padrão encontrado no homem atávico.

A mulher seria carregada por inferioridade evolutiva, alegando os mesmos que a elas se comprovava a maior taxa de delinquência, já que são mais predispostas ao vício que os homens. Uma das características das delinquentes femininas era a periculosidade avançada⁸³.

Através de Ferri, a abordagem acerca da Escola Positiva voltou-se para as ciências sociais. Também não debitando ao livre-arbítrio uma característica real, compreendia o fenômeno da criminalidade decorrente de três fatores: físicos, sociais e antropológicos⁸⁴.

⁸² ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 306.

⁸³ BALERA, José Eduardo Ribeiro; DINIZ, Nilza Maria. *A Eticidade de Pesquisas Bioantropológicas no Cenário Científico Contemporâneo*. 21ª Edição. Londrina: Revista bioética, 2013, p. 539.

⁸⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 99.

Aos tipos de criminosos propostos por Lombroso, Ferri assinalou mais outro: o habitual, aquele indivíduo que nascido e crescido num ambiente urbano começa desde cedo a incorporar o delito, através de leves faltas, escalando-o sucessivamente. A este autor debita-se a fundação da Sociologia Criminal⁸⁵.

Rafael Garófalo, por fim, fecha o cânone do que se intitulou Escola Positiva, formada em sua trindade por Cesare Lombroso, Rafael Garófalo e Enrico Ferri. Estes três apóstolos se distanciam ideologicamente, não podendo ser considerados como meros discípulos. Se parte da esquerda se identificou com o pensamento de Ferri, o mesmo ocorre com a direita em relação ao pensamento de Garófalo⁸⁶.

Garófalo afirmava ser o crime uma relação da natureza do indivíduo. Alguns autores debitam a ele a criação da Criminologia enquanto ciência⁸⁷. Ele introduz o conceito de temibilidade⁸⁸ – justificativa para imposição de tratamento. Sua real contribuição foi a concepção de um delito natural. Acreditava que existiam alguns crimes que seriam penalizados em todos os lugares e tempos, concluindo de forma positiva sua análise⁸⁹. Esses delitos, então, seriam aqueles que violariam o próprio sentido moral seguido pelo padrão médio da raça humana, padrão esse necessário para se viver em sociedade⁹⁰.

Com relação ao Brasil, a recepção foi positiva e influenciou boa parte dos doutrinadores nacionais, como Pedro Lessa, Sílvio Romero, Tobias Barreto e vários outros.

⁸⁵ SORAIA, Rosa Mendes. (RE) Pensando a Criminologia: Reflexões Sobre um Novo Paradigma Desde a Epistemologia Feminista. Tese de Doutorado, Brasília, 2012, p.39.

⁸⁶ ANITUA, Gabriel Ignácio. Histórias dos Pensamentos Criminológicos. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 308.

⁸⁷ BALERA, José Eduardo Ribeiro; DINIZ, Nilza Maria. A Eticidade de Pesquisas Bioantropológicas no Cenário Científico Contemporâneo. 21ª Edição. Londrina: Revista bioética, 2013, p. 538.

⁸⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 101.

⁸⁹ Ibidem, p. 101.

⁹⁰ Ibidem, p. 102.

A Escola Positiva sofreu uma série de mistificações e ferrenhas críticas, principalmente as teorias de Lombroso⁹¹, chegando a ser considerada por Lola A. Castro como mera perseguição do que se entendia como criminoso nato, louco moral, etc. Com relação a isso, sustenta Andrade que:

“o crime não é decorrência do livre arbítrio, mas o resultado previsível determinado por esta tríplice ordem de fatores que conformam a personalidade de uma minoria de indivíduos como “socialmente perigosa”. Seria fundamental, pois, “ver o crime no criminoso” porque ele é, sobretudo, sintoma revelador da personalidade mais ou menos perigosa (antissocial) de seu autor, para a qual se deve dirigir uma adequada “defesa social”. Daí a tese fundamental de que ser criminoso constitui uma propriedade da pessoa que a distingue por completo dos indivíduos normais. Ele apresenta estigmas determinantes da criminalidade⁹².”

A tese de Lombroso ensejou o médico Viaud Bruant a criar, em 1909, a Teoria de Higiene Social, técnica que consiste na castração de indivíduos antissociais. Nos EUA este processo foi bastante marcante, por exemplo, com a aprovações de leis que permitiam a esterilização de criminosos, loucos e reincidentes. É de se salientar que a Escola Positiva também trouxe contribuições, como a adequação da pena com base na culpabilidade e a noção de Criminologia como ciência causal-explicativa⁹³.

Atualmente, por mais que se desconsidere ser o fator bioantropológico o único relacionado ao crime, a tese não foi de todo abandonada, baseando-se em elementos genéticos, fisiológicos, etc.⁹⁴ Um exemplo disso foi a proposta de acompanhamento de adolescente infratores por duas universidades do Rio Grande do Sul visando, através de ressonância magnética, mapear o cérebro dos menores na procura de tendências criminosas.

⁹¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 98.

⁹² DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia: o Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena. Coimbra/Portugal: Editora Coimbra, 1992, p. 25.

⁹³ BALERA, José Eduardo Ribeiro; DINIZ, Nilza Maria. A Eticidade de Pesquisas Bioantropológicas no Cenário Científico Contemporâneo. Revista bioética, 21^o Edição. Londrina, 2013, p. 540.

⁹⁴ Ibidem, p. 541.

2.4. O Paradigma Etiológico

A etiologia consiste na pesquisa ou numa determinação das causas de um dado fenômeno de acordo com o Dicionário de Filosofia⁹⁵. As matrizes elaboradas pela Antropologia Criminal de Lombroso e a Sociologia Criminal instituída por Enrico Ferri, ambos autores da Escola Positiva, proporcionaram a busca pelos pressupostos seguidos pelos positivistas, que enxergavam no crime uma causalidade determinada⁹⁶. A partir daí, pode-se falar de um caráter de cientificidade epistemológica causal-explicativa, sendo essa a base do Paradigma Etiológico na esfera criminológica.

Aqui, buscou-se a definição paradigmática da Criminologia justamente como Ciência causal-explicativa da criminalidade⁹⁷. Portanto, cabe a Criminologia positivista denegar ao Direito Penal apenas o reconhecimento e a positivação dos crimes ditos “naturais”, deixando a ciência como verdadeira combatente da defesa social.

Lombroso, o primeiro a tratar das causas de crime, através de uma concepção atávica enxergava no criminoso traços de selvageria decorrente de análises tanto relativas ao determinismo biológico quanto psíquicos, na busca de se comprovar seus pressupostos de comparação entre indivíduos criminosos e não criminosos⁹⁸, dando origem ao que, como o auxílio de Ferri, seria conhecido como “criminoso nato”.

⁹⁵ ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. Tradução coordenada e revista por Alfredo Bossi e Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Editora Martins Fontes, 5ª Edição, 2007.

⁹⁶ SORAIA, Rosa Mendes. (RE) Pensando a Criminologia: Reflexões Sobre um Novo Paradigma Desde a Epistemologia Feminista. Tese de Doutorado, Brasília, 2012, p.42.

⁹⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do Paradigma Etiológico ao Paradigma da Reação Social: Mudança e Permanência de Paradigmas Criminológicos na Ciência e no Senso Comum. Volume 16, nº 30. Sequência. Florianópolis, 1995, p.24.

⁹⁸ Ibidem, p. 25

Ferri desenvolveu essa perspectiva lombrosiana através de uma visão “sociológica positiva”⁹⁹, admitindo outras causas de criminalidade além das individuais: as físicas e as sociais. Ampliou-se então o leque de tipificação proposta por Lombroso. Este autor reunia esta lista tríplice como fatores determinantes para constatação de uma personalidade socialmente perigosa¹⁰⁰. Essa tese corrobora com o pensamento de distinção entre indivíduos normais e anormais (criminosos).

Essa visão científica equiparava um diapasão entre o submundo e o mundo. Enquanto no submundo existe uma minoria composta por marginais e anormais, no mundo está a maioria da sociedade, tida como o bem¹⁰¹. Decorre então a visão da pena como justificativa de uma defesa social contra o “mal” visando ou sua ressocialização ou neutralização, como concebe Andrade:

“Instaura-se, desta forma, o discurso do combate contra a criminalidade (o “mal”) em defesa da sociedade (o “bem”) respaldado pela ciência. (...) uma luta científica contra a criminalidade erigindo o criminoso em destinatário de uma política criminal de base científica. A um passado de periculosidade confere-se um futuro: a recuperação¹⁰².”

Essa percepção (determinismo, criminalidade ontológica, periculosidade, anormalidade, tratamento e ressocialização), nas palavras de Andrade¹⁰³, perdura por mais de um século tanto no senso comum quanto nas agências do sistema penal.

⁹⁹ FILHO, Roberto. Lyra A Criminologia Radical. Artigo disponível no endereço eletrônico: <http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/tratado_lyra_filho2.pdf>, acessado em 26 de agosto de 2017, p.63.

¹⁰⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia: o Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena. Coimbra/Portugal: Editora Coimbra, 1992, páginas 44,45,49 e 90.

¹⁰¹ SORAIA, Rosa Mendes. (RE) Pensando a Criminologia: Reflexões Sobre um Novo Paradigma Desde a Epistemologia Feminista. Tese de Doutorado, Brasília, 2012, p.42.

¹⁰² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do Paradigma Etiológico ao Paradigma da Reação Social: Mudança e Permanência de Paradigmas Criminológicos na Ciência e no Senso Comum. Volume 16, nº 30. Florianópolis: Editora Sequência, 1995, p. 26.

¹⁰³ Ibidem, p. 26.

Ignácio Anitua retrata Lombroso como resumo genial e a conclusão das ideias frenológicas e psicofísicas do seu século¹⁰⁴.

Vera Andrade afirma que:

“A violência é, desta forma, identificada com a violência individual (de uma minoria) a qual se encontra, por sua vez, no centro do conceito dogmático de crime, imunizando a relação entre a criminalidade e a violência institucional e estrutural¹⁰⁵.”

Esse potencial risco social influenciou os positivistas a justificarem a pena como mecanismo de defesa social, apontando duas respostas: neutralização ou ressocialização. Assim, instaura-se o discurso de combate à criminalidade em defesa da sociedade, respaldado pela ciência¹⁰⁶. Para tanto, a abrangência do Paradigma Etiológico também contempla a Escola Clássica, focando ambas as Escolas na questão da causalidade criminal.

2.5. Do Paradigma Etiológico ao Surgimento da Perspectiva Social em Durkheim

Diretamente ligado ao conceito dado pelo sociólogo Émile Durkheim, no período pós revolução de 1789, tem por princípio a ideia de que a sociedade era mais do que um mero conglomerado de indivíduos. Dada a complexidade social, não seria possível explicar o crime unicamente através de uma perspectiva biológica ou psicológica. Para o sociólogo, o crime consiste num fato social. Durkheim entendia que o crime era inerente a sociedade e faz parte da própria natureza humana¹⁰⁷.

¹⁰⁴ ANITUA, Gabriel Ignácio. Histórias do Pensamento Criminológicos. Tradução de Sérgio Lamarão. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro, 2007, p. 298.

¹⁰⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do Paradigma Etiológico ao Paradigma da Reação Social: Mudança e Permanência de Paradigmas Criminológicos na Ciência e no Senso Comum. Volume 16, nº 30. Florianópolis: Editora Sequência, 1995, p.26.

¹⁰⁶ Ibidem, p.27.

¹⁰⁷ SOUZA, Raquel de. Criminologia: uma Visão Geral e Crítica. Santa Catarina: Novos Estudos Jurídicos, 2003, p. 402.

Para ele, a aplicação da sociologia possibilitaria a modificação do futuro, divergindo dos positivistas que tinham por objeto de estudo um indivíduo em detrimento ao todo social. Em sua obra *As Regras do Método Sociológico*, de 1895, Durkheim detalha quais seriam os princípios de uma epistemologia sociológica.

O delito era um dos principais objetos dos estudos de Durkheim, pois refletia diretamente o processo de ruptura social/moral do direito. Considerava que o mesmo seria um fato social normal quando não ocorresse de forma exagerada:

“o delito não se observa somente na maioria das sociedades desta ou daquela espécie, mas sim nas sociedades de todos os tipos. Não existe nenhuma sociedade em que não haja criminalidade. Esta muda de forma, os atos assim qualificados não são os mesmos em todas as partes, mas em todo os locais sempre houve homens que se comportavam de forma tal que atraíram sobre si a repressão penal¹⁰⁸.”

Estes fatos sociais deveriam ser investigados em seu contexto histórico, acontecimentos anteriores e a reação da sociedade perante eles, não como abstração de um só indivíduo. Dentro deste contexto, o direito seria “o cimento da sociedade, o que a manteria unida¹⁰⁹”.

Fica claro seu afastamento do positivismo criminológico e sua natureza patológica, tendo em vista que ele entendia o crime como possuidor de um caráter sociológico normal, reunindo como principal característica sua reprovação.

2.6. O Paradigma da Reação Social como Alternativa ao Paradigma Etiológico

Relaciona-se, em grande parte, a mudança oferecida pelos estudos na América do Norte e a ligação da Criminologia com a Sociologia Criminal. É ligado ao

¹⁰⁸ DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico*. Tradução de Paulo Neves. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 82.

¹⁰⁹ ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 443.

sociólogo Howard Becker através de seu livro *Outsiders*, de 1963, obra central da teoria do *Labelling Approach*¹¹⁰.

Trata-se de uma alternativa ao Paradigma Etiológico, centrada na tese de que o delito seria uma etiqueta que é atribuída a um determinado indivíduo através da interação social. Uma conduta por si só não é criminosa, a não ser que seja atribuída a ela o *status* através de uma definição legal¹¹¹.

É o que aponta Vera Andrade na obra *A Ilusão de Segurança Jurídica*:

“os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio e aplicar ditas regras a certas pessoas. Desde este ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa, senão uma consequência da aplicação que os outros fazem das regras e sanções para um “ofensor”. O desviante é uma pessoa a quem se pode aplicar com êxito dita qualificação (etiqueta); a conduta desviante é a conduta assim chamada por nós¹¹²”.

O crime seria então o processo entre reações social e sua interação, não possuindo uma natureza puramente ontológica¹¹³, mas social. Todo o sistema penal derivaria de um procedimento dinâmico, desde aquele que elabora a Lei até os aplicadores da mesma, num processo de interação entre todas as instâncias de poder.

O *Labelling* não investiga quem é o criminoso, porém busca quem o define e por qual razão alguns indivíduos são definidos como tal. Aposta no dinamismo social

¹¹⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do Paradigma Etiológico ao Paradigma da Reação Social: Mudança e Permanência de Paradigmas Criminológicos na Ciência e no Senso Comum. Volume 16, nº 30. Florianópolis: Editora Sequência, 1995, p.27.

¹¹¹ Ibidem, p.28.

¹¹² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Ilusão da Segurança Jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 215.

¹¹³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do Paradigma Etiológico ao Paradigma da Reação Social: Mudança e Permanência de Paradigmas Criminológicos na Ciência e no Senso Comum. Volume 16, nº 30. Florianópolis: Editora Sequência, 1995, p.29.

ao invés de um modelo estático. A Criminologia Crítica, por exemplo, desenvolve-se no cerne deste paradigma¹¹⁴.

2.7. Sociologia Criminal – Teorias do Consenso e do Conflito

Dados os avanços sociológicos, o pensamento criminológico pode ser detalhado em duas vertentes de influência macrossociológicas: uma de cunho consensual e a outra conflitiva¹¹⁵. São integradas na primeira a Escola de Chicago, a Teoria da Associação Diferencial, a Teoria da Anomia e a Teoria da Subcultura do Delinquente. Já na segunda encontra-se a teoria do *Labelling Approach* e a Teoria Crítica.

Os teóricos consensuais partem do pressuposto de uma sociedade funcionalmente perfeita quando atingida uma plenitude envolvendo as instituições e os objetivos comuns dos cidadãos. Em contrapartida para os teóricos do conflito, tanto a ordem social quanto sua coesão decorrem do uso da força e da coerção, que sujeita alguns em detrimento de outros. Essa é inclusive a proposição dada por um dos principais autores dessa ideia, Karl Marx, na obra Manifesto do Partido Comunista:

“até hoje, a história de todas as sociedades que existiram até nossos dias tem sido a história das lutas de classes. Homem livre e escravo, patrício e plebeu, barão e servo, mestre de corporação e companheiro, numa palavra, opressões e oprimidos, em constante oposição, tem vivido numa guerra ininterrupta, ora franga, ora disfarça; uma guerra que terminou sempre, ou por uma transformação revolucionária da sociedade inteira, ou pela destruição das suas classes em luta¹¹⁶.”

¹¹⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do Paradigma Etiológico ao Paradigma da Reação Social: Mudança e Permanência de Paradigmas Criminológicos na Ciência e no Senso Comum. Volume 16, nº 30. Florianópolis: Editora Sequência, 1995, p. 31.

¹¹⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia: o Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena. Coimbra/Portugal: Editora Coimbra, 1992, p. 134.

¹¹⁶ MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. Manifesto do Partido Comunista. Tradução de Carlos Nelson Coutinho e Daniel Aarão Reis Filho. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 1998, p.22.

Dentro destes dois campos é inegável a importância do crime dado seu aspectos sociais¹¹⁷, divergindo-se apenas das visões adotadas quando da análise criminológica. Abaixo algumas das principais Escolas sócio criminais.

2.7.1. Escola de Chicago

Por volta do final do século XX, surge um novo panorama no estudo da Criminologia com o aparecimento do aspecto sociológico¹¹⁸. Não que antes não houvesse um estudo nessa esfera, tendo de fato ocorrido no positivismo, entretanto não de maneira extensiva e ampliando as condicionantes diversas (condições sociais, econômicas, culturais, políticas). O que ocorre de fato é uma real transferência no que diz respeito às publicações, que a partir de então passariam a ocorrer nos Estados Unidos, explicada pela mudança econômica que ocorrera no mundo ocidental.

É indispensável abordar o contexto em que a Escola de Chicago emergiu. Com a expansão americana através da tomada de territórios aborígenes, franceses, espanhóis e posteriormente mexicanos¹¹⁹, atraiu-se uma grande leva populacional de indivíduos expulsos da Europa¹²⁰. Decorreu disso um processo de industrialização, atraindo cada vez mais gente, que ia se aglomerando nas principais cidades americanas, tais como Nova York, Chicago e Detroit, surgindo então uma formação de verdadeiros guetos, com uma cultura diferente da local – língua, costumes etc. Tomando Chicago como exemplo, a taxa populacional era de 2.000 habitantes em 1840, subindo para cerca de 800.000 em 1890.

A particularidade dessa Escola reside no fato de ter tido como grande trunfo a capacidade de interpretar, e, em alguns casos, solucionar os problemas decorrentes

¹¹⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 137.

¹¹⁸ ANITUA, Gabriel Ignácio. Histórias dos Pensamentos Criminológicos. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 405.

¹¹⁹ Ibidem, p. 406.

¹²⁰ Ibidem, p. 407.

da integração dos conflitos sociais resultantes de uma explosão demográfica. Em 1892, foi fundado por Albion W. Small o Departamento de Sociologia da Universidade de Chicago, graças às contribuições do magnata do petróleo John D. Rockefeller.

É importante frisar os suportes econômicos dados pelos grandes capitalistas. Embora haja uma crítica advinda dessa dependência, através desse suporte a Escola de Chicago foi responsável pelo desenvolvimento de pesquisa nos moldes qualitativos – análise de estatísticas¹²¹ – divergindo-se dos outros investigadores sociológicos que analisavam o quantitativo – voltado mais para observação.

O pensamento central dessa Escola fruiu-se com base na concepção de “esfera pública”, proposta por John Dewey, compreendida como comunidade, partindo do pressuposto da ideia de contrato social orientada pelos filósofos do século XVII e XVIII. Assim como Dewey, George Mead integrava o quadro letivo da Universidade de Chicago, sendo também de fundamental importância seu pensamento acerca do controle social através da psicologia coletiva.

As análises propriamente criminológicas em Chicago surgiram a partir da integração de Robert Ezra Park aos quadros do departamento de Sociologia, que continuou a linha de pensamento proposta por Edward A. Ross na obra *Controle Social* (1901)¹²². Park era um cosmopolita, dando especial atenção à comunicação, debitando que através da esfera pública se resolve todos os problemas de cunho social.

Além de acadêmico, a paixão pela comunicação fez com que Park elaborasse um plano de estudo em que influenciava seus alunos a tornarem-se

¹²¹ MOLINA, Antonio García-pablos de; GOMES, Luiz Flávio Gomes *Criminologia: Introdução a seus Fundamentos Teóricos; Introdução às Bases Criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais*. Revista dos Tribunais, 4ª Edição revista e atualizada. São Paulo, 2002, p. 39.

¹²² ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 422.

“super-repórteres”. Através dessa convicção, formulou a ideia de um modelo social “ecológico”. Em seu artigo “A Cidade: Proposições Para o Estudo do Comportamento Humano no Meio Urbano” (1916), propôs:

“técnicas de observação direta, análise estatística, estudos de casos, descrições de ocupações e lugares, análise de políticas governamentais e culturas urbanas¹²³.”

Mas foi numa obra intitulada *A Cidade*, datada em 1925, que Park formulou, em conjunto com Ernest Burgess, a figura central do estudo da Escola de Chicago: a subdivisão em forma de alvo. Neste núcleo, ele tentava explicar os problemas complexos que deveriam ser analisados com base no crescimento populacional e na sua problemática decorrente dessa descentralização e expansão dos bairros periféricos e intermediários.

A Escola de Chicago centrou sua investigação na desorganização, decorrente da expansão desenfreada. Park enviava estudantes para uma espécie de trabalho de campo, em que ocorriam entrevistas, descrições, observações e um mapeamento da cidade. Daí decorre o grande marco com relação ao objeto de estudo criminológico, passando do delinquente na Escola Positiva para a cidade em si, sendo então este o foco específico desta Escola.

Através dessa análise, constatou-se que todos os comportamentos desviantes – alcoolismo, vagabundagem, toxicomania, etc. – decorriam de uma adaptação de subcultura dentro das comunidades e de um estímulo para com estes. Em conformidade com isso, Frederick Thrasher publicou *O Bando*, em 1927, que analisou o processo de escalonamento de grupos ao longo de uma trajetória criminal – de meras brincadeiras a atividades criminosas.

¹²³ ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p.424.

Com base nas análises foi possível demarcar as áreas onde se concentravam as atividades delitivas e propor ações de erradicação destes problemas, através de políticas socializantes que induzissem os moradores para atividades com fins moralmente aceitáveis. Nesta mesma linha, surgiu uma obra de Clifford Shaw e Henry Mckay intitulada *Delinquência Juvenil e Áreas Urbanas* de 1929, também voltada na resolução conflitiva, através da implementação de um processo urbanizatório, como forma de controle social.

2.7.2. Associação Diferencial

A Associação Diferencial segue a linha da Teoria de Consenso, tendo como seu principal autor o sociólogo Edwin Sutherland, que inclusive estudou na Escola de Chicago, sendo lá o local onde Sutherland teve seu contato inicial com a Criminologia por volta de 1906¹²⁴. Em meados dos anos 30, do século XX, o referido autor cunha a expressão característica de crimes diferenciados – *White Collar Crimes* – os crimes de colarinho branco¹²⁵, identificados por seu contraste com os crimes comuns.

O período em que se concentra o surgimento da Teoria da Associação Diferencial está ligado ao vivido no ocidente como um todo, principalmente entre 1920 e 1929. Apesar do pós-guerra trazer novamente a normalidade e uma grande prosperidade, destoava-se esta impressão em decorrência das descobertas de uma série de escândalos de ordem financeira¹²⁶.

A origem do pensamento diferencial decorreu da consolidação do Estado de Bem-Estar, este advindo do pensamento de economistas americanos,

¹²⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 187.

¹²⁵ Expressão problemática de acordo com Lyra Filho, que identifica haver uma distinção entre trabalhadores manuais, chamados de *blue collar* com os criminosos do colarinho branco. O referido autor enxerga uma inflamação entre a distinção vivida pelos operários e os burgueses, evocando a tese de que os segundos possuiriam certos privilégios. Ver: A Criminologia Radical, disponível no endereço eletrônico: <http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/tratado_lyra_filho2.pdf>, acessado em 26 de agosto de 2017.

¹²⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 189.

principalmente John Maynard Keynes, em Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda, obra de 1936. Ao analisar a crise econômica de 1929, Keynes crê que a forma de prever que outro colapso econômico ocorresse seria através da regulação dos salários e seu aumento acentuado, gerando um Estado forte e dirigista¹²⁷.

Com a implementação do *New Deal*, através do programa político adotado pelo presidente americano Franklin D. Roosevelt, o Estado de Bem-Estar demonstrou o seu maior êxito. Seguindo a linha econômica keynesiana, Roosevelt promove diversas práticas intervencionistas – reconstrução industrial, programas de obras públicas, etc. – visando amenizar os efeitos da crise sofrida pela queda da Bolsa de Nova York, em 1929. É de se salientar que nesse mesmo período de 1932 a Europa inclinava-se cada vez mais ao fascismo e nazismo numa tentativa desesperada de salvar-se dos efeitos da crise.

Até a 2ª Guerra Mundial, o impacto sofrido pela implementação do *New Deal* ainda era parco, mas ao iniciar-se os conflitos, a economia americana começou a se desenvolver através da indústria militar. Já com o fim da Guerra, o plano Marshall foi implantado numa Europa fragilizada, possibilitando ao Estados Unidos a imposição dos seus princípios – eleição direta, economia de mercado capitalista, etc.¹²⁸ – consolidando o capitalismo social em grande parte do mundo.

Com a efetivação do Estado de Bem-estar numa escala ocidental, fez-se necessária a criação de um aporte criminológico que fosse comprometido com essa ideia econômica/política. A Escola Clássica e Positiva não eram úteis na justificação deste Estado, está última inclusive estando, na Europa, comprometida com os regimes autoritários que foram derrotados¹²⁹.

¹²⁷ ANITUA, Gabriel Ignácio. Histórias dos Pensamentos Criminológicos. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 482.

¹²⁸ Ibidem, p. 485.

¹²⁹ Ibidem, p. 486 a 488.

É neste contexto que surgiu a Teoria da Associação Diferencial, baseada principalmente nos trabalhos funcionalistas de Robert King Merton, na obra de Thorsten Sellin e nas ideias da Escola de Chicago. A influência desta Escola pode ser percebida na obra de Sutherland intitulada *Criminologia*, de 1924, que de certa forma principia o pensamento das Associações Diferenciais¹³⁰.

Edwin Sutherland também utiliza os trabalhos do jurista francês Gabriel Tarde, que afirmava ser o delinquente um aprendiz tal qual os das demais profissões. Portanto, de acordo com Tarde, ninguém nasce criminoso, mas o delito seria decorrência de um processo de assimilação/aprendizagem. A conversão em criminoso, para Sutherland, era então a superação do mecanismo de aprendizagem positiva – voltada ao estudo, trabalho, etc. – e, em contrapartida, uma grande valorização daqueles que violam os códigos legais, tomando-os como exemplo¹³¹.

Um artigo de Sutherland importante, intitulado *A Prisão Como Observatório Criminológico*, de 1930, apresenta a tese de que a Criminologia se equivocava na busca pelos tipos delinquentes na prisão, já que os delinquentes mais astutos não se encontravam nela¹³².

Sua busca se direcionava na elaboração de uma teoria que explicasse todos os tipos de delinquência¹³³. Esta análise passa pelos seguintes raciocínios: o comportamento criminal é aprendido através da interação com outras pessoas¹³⁴, que ocorria no seio das relações sociais presentes, envolvendo o indivíduo numa conversão das definições favoráveis à norma, que são superadas pelas

¹³⁰ ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 489.

¹³¹ LUIZA, Ana Almeida. *Sutherland – a Teoria da Associação Diferencial e o Crime do Colarinho Branco*. 12^o edição. Minas Gerais: Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais, 2008, p.145.

¹³² Teoria reencontrada recentemente pelo pesquisador Álvarez Uría.

¹³³ ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 490.

¹³⁴ SUTHERLAND, Edwin. H. *Princípios de Criminologia*

desfavoráveis. Este aprendizado então irá de encontro tanto a técnica de cometimento do delito quanto as suas motivações¹³⁵.

O entendimento era de que o comportamento delitivo não seria, portanto, condicionado geneticamente ou decorrente da pobreza, mas advinha de uma assimilação do comportamento nos grupos pessoais íntimos do indivíduo¹³⁶. O contato poderia variar conforme alguns elementos – frequência, duração, prioridade, intensidade – e da tomada de prestígio para com aquele de quem se assimila¹³⁷. Essa associação também variaria conforme o passar do tempo, tanto em relação ao comportamento criminoso quanto anticriminoso¹³⁸.

Um capítulo em sua vida pessoal – acompanhando a história de um homem na obra *O Ladrão Profissional* – o fez focar no estudo de uma forma de criminoso diferente. Trata-se dos intitulados “criminosos do colarinho-branco”. Essa investigação foi importante por alguns motivos, como o fato de derrubar por terra as teses acerca dos genes, de nível de inteligência ou a assimilação entre delinquência e pobreza¹³⁹.

Este tipo específico de crime, cometido por indivíduos de alto grau social e grande respeitabilidade, ocorre, em regra, através de uma violação de confiança¹⁴⁰. Sua especificidade consiste na distância dos elementos tradicionais da criminalidade – pobreza, ausência de outras atividades, falta de estudos, etc.

¹³⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 196

¹³⁶ LUIZA, Ana Almeida. *Sutherland – a Teoria da Associação Diferencial e o Crime do Colarinho Branco*. 12^o edição. Minas Gerais: Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais, 2008, p.145.

¹³⁷ ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 492.

¹³⁸ LUIZA, Ana Almeida. *Sutherland – a Teoria da Associação Diferencial e o Crime do Colarinho Branco*. 12^o edição. Minas Gerais: Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais, 2008, p.144.

¹³⁹ ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 495.

¹⁴⁰ SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *O crime de colarinho branco: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal*. Dissertação de mestrado. Coimbra/Portugal, 1999, p. 42.

Este estudo referente aos White-Collar Crime aconteceu numa análise envolvendo 16 companhias de serviços públicos e 70 das maiores corporações dos Estados Unidos – mineradoras, comerciais, etc. utilizando a lista fornecida pelo periódico *Temporary National Economic Committee*¹⁴¹ – ao longo de 24 anos (1920-1944). Analisou-se especialmente as decisões judiciais que envolviam as mesmas, bem como violavam a lei, através de concorrência desleal, descumprimento de normas trabalhistas, fraudes financeiras, etc.

Como aqueles que cometiam este tipo de crime normalmente eram empresários, banqueiros e megaindustriais, criou-se uma forma diferente de se lidar com este tipo de criminoso, normalmente envolvendo mais penas de ordem pecuniária ao invés de restritivas de liberdade¹⁴², suprimindo assim, uma parte dos estigmas decorrentes do crime, assemelhando-se a ideia encontrada nos Códigos Penais em relação aos menores infratores.

Sutherland, então, crítica este garantismo envolvendo os agentes que comentem este delito, por contrabalancear os criminosos mais abastados penalizando em detrimento aos mais pobres. Para tanto, assemelha três fatores que explicariam o motivo da implementação dessa forma de tratamento diferencial: o *status* dos homens de negócio, a tendência a não utilização de métodos penais e o ressentimento inorganizado do público perante este tipo de crime¹⁴³.

A primeira forma está ligada ao poderio econômico dos mesmos e a sua a possibilidade de rechaçar uma possível condenação, além da admiração dos legisladores e magistrados para com o delinquente. Com relação ao segundo fator, seria a substituição do cumprimento da pena por suspensão condicional, ou a

¹⁴¹ LUIZA, Ana Almeida. Sutherland – a Teoria da Associação Diferencial e o Crime do Colarinho Branco. 12º edição. Minas Gerais: Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais, 2008, p.151.

¹⁴² SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 200.

¹⁴³ LUIZA, Ana Almeida. Sutherland – a Teoria da Associação Diferencial e o Crime do Colarinho Branco. 12º edição. Minas Gerais: Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais, 2008, p.144.

utilização de políticas educacionais. Já o terceiro fator se relaciona ao próprio tipo penal, que pela sua complexidade não apresenta elementos que atinjam diretamente uma pessoa e são tratados pelos meios de comunicação de forma distinta.

Sutherland conseguiu explicar tanto os delitos que ocorrem nas classes baixas como os de classes médias e altas. Pesquisas posteriores, em especial a de Ivan Pavlov, constataram existir dois tipos comportamentais: reativo e operante. Este primeiro é produzido automaticamente através de uma resposta a determinado estímulo, enquanto que o segundo decorre de uma função espectral ligada ao ambiente¹⁴⁴.

A Teoria de Sutherland então é modificada, inserindo-se como um determinante estímulo o reforço, observando que se o comportamento criminal decorre do tipo operante, ele advém tanto em relação as situações de reforço ou de discriminação, quanto nas de cumprimento do mesmo em face ao modo de agir desviante¹⁴⁵.

Um dos grandes méritos da Associação Diferencial foi o de ampliar a crítica da análise criminal através unicamente do aparato biológico, além de focar ineditamente também nos crimes cometidos por poderosos e sua diferença com relação ao tratamento dado pela justiça penal¹⁴⁶. Foi também fundamental na compreensão do que seria o fenômeno do crime organizado¹⁴⁷, além da atração para investigar-se os mesmos. Critica-se a Associação Diferencial por não considerar a incidência de fatores ligados a personalidade e ter o criminoso sempre como indivíduo racional.

¹⁴⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 203.

¹⁴⁵ Ibidem, p. 203.

¹⁴⁶ Ibidem, p. 210.

¹⁴⁷ LUIZA, Ana Almeida. Sutherland – a Teoria da Associação Diferencial e o Crime do Colarinho Branco. 12^o edição. Minas Gerais: Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais, 2008, p.144.

2.7.3. Teoria da Anomia

A Teoria da Anomia segue o norte proposto pela delimitação estrutural marxista¹⁴⁸ e está inserida dentro do funcionalismo – que considera a sociedade numa perspectiva orgânica. Tem por pressuposto a união dos indivíduos que buscam objetivos comuns e se portam em conformidade com as ordenações jurídicas/sociais vigentes.

Ainda que não seja precisa, a própria noção decorrente da análise etiológica da palavra Anomia já demonstra o que a teoria pretende abordar. Anomia origina-se do grego *a* – ausência – e *nomos* – lei¹⁴⁹. Duas obras são fundamentais para essa teoria: *Da Divisão Do Trabalho Social e Suicídio*, datadas de 1893 e 1897 respectivamente, ambas do sociólogo francês Émile Durkheim. Em outra de suas obras, *As Regras Do Método Sociológico*, de 1895, Durkheim trás os princípios de uma epistemologia sociológica funcionalista.

O francês é tido em grande parte como criador do pensamento sociológico modernos¹⁵⁰. De início, na obra *As Regras do Método Sociológico*, Durkheim já aponta seu desacordo perante as ideias positivistas, discordando do que era normal e patológico, trazendo a normalidade como fator geral e facilmente encontrado na sociedade, enquanto os menos corriqueiros seriam os patológicos¹⁵¹.

O autor acreditava que a anomia devia ser analisada através de uma ideia de consciência comum ou coletiva¹⁵². Essa consciência coletiva tem como característica ser difusa e diversa das individuais, ligada ao comportamento da própria

¹⁴⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 213.

¹⁴⁹ *Ibidem*, p. 214.

¹⁵⁰ ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 439.

¹⁵¹ *Ibidem*, p. 440 e 441.

¹⁵² SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 216

sociedade, diferente do ponto de análise centrado no individualismo. É como Raymond Aron fala:

“A tomada de consciência da individualidade decorre do próprio desenvolvimento histórico. Nas sociedades primitivas, cada indivíduo é o que são os outros; na consciência de cada um predominam em número e intensidade, os sentimentos comuns a todos, os sentimentos coletivos¹⁵³”.

Na sociedade contemporânea existe o que Durkheim vê como liberdade de escolha dos indivíduos com relação ao que pode querer, desejar e de qual maneira deve agir, corroborando o que ele chama de solidariedade orgânica¹⁵⁴. Na solidariedade orgânica, há um enfraquecimento na maneira com que a coletividade percebe a criminalidade em detrimento de uma interpretação individual.

Se existe diferença entre as formas de sociedade, uma característica de certa maneira é inerente a mesma: a consciência coletiva¹⁵⁵. Para Durkheim, a coletividade não seria apenas um aglomerado de indivíduos, mas combinação de seres que, juntos, formariam uma consciência.

Durkheim então subdividiu duas premissas, ligando a solidariedade orgânica às sociedades diferenciadas e uma espécie de solidariedade mecânica – percebida nos antigos regimes – decorrente das sociedades primitivas¹⁵⁶. A Anomia ocorreria quando os mecanismos responsáveis por gerir a vida em sociedade não desempenham de forma satisfatória seu papel.

Como tal, o delito foi um dos objetos de estudo, que na sua visão seria algo normal dentro da estrutura social e não possuidor de caráter patológico, só sendo

¹⁵³ ARON, Raymond. *As Etapas do Pensamento Sociológico*. Tradução de Sérgio Bath. 5ª Edição. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1999, p.298.

¹⁵⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 217.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 218.

¹⁵⁶ *Idem*, p. 218.

preocupante quando colocasse em risco a própria estrutura social e pudesse ser visto em índices exagerados, como chega a afirmar:

“Não é preciso dizer que um ato fere a consciência coletiva comum porque é criminoso, mas que é criminoso porque fere a consciência comum. Não o reprovamos porque é um crime, mas é um crime porque o reprovamos¹⁵⁷”.

O crime só seria de fato relevante quando atingisse a consciência coletiva, sendo o direito repressivo uma espécie de exteriorização do pensamento da sociedade. O criminoso consiste naquele que, dentro do seio social, desobedece a lei pela sociedade instituída¹⁵⁸. A inexistência de crime só era possível caso ocorresse um nivelamento da consciência dos indivíduos. Durkheim aponta ainda que:

“o delito não se observa somente na maioria das sociedades desta ou daquela espécie, mas sim nas sociedades de todos os tipos. Não existe nenhuma sociedade em que não haja criminalidade. Está muda de forma, os atos assim qualificados não são os mesmos em todas as partes, mas em todos os locais sempre houve homens que se comportavam de forma tal que atraíram sobre si a repressão estatal¹⁵⁹”.

O crime teria como grande característica constituir condutas que num determinado momento seriam reprovadas¹⁶⁰. Durkheim chega a apontar que a função

¹⁵⁷ DURKHEIM, Émile. *Da Divisão do Trabalho Social*. Tradução de Carlos Alberto Ribeiro. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1978, p. 41.

¹⁵⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 220.

¹⁵⁹ DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico*. Tradução de Paulo Neves. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 82.

¹⁶⁰ ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 445.

da pena neste contexto não seria prevenir, mas sim satisfazer a consciência coletiva atacada pelo cometimento do ilícito¹⁶¹.

A Teoria da Anomia foi retomada por volta de 1938 por outro sociólogo, o americano Robert Merton. Robert buscava demonstrar como as pressões em certas pessoas, decorrendo da estrutura social, influenciariam numa conduta de não conformismo em detrimento aos valores culturais apresentados socialmente¹⁶².

Este comportamento de não conformidade poderia ser considerado sintomático, ligado pelas aspirações do indivíduo e a forma com que o mesmo às realiza. Seria uma estrutura cultural relacionada, de acordo com Merton, à conduta dos membros de uma sociedade¹⁶³. A Anomia surge do enfraquecimento da estrutura cultural.

Merton fala que a ideia de ascensão social como principal pressuposto da sociedade está enraizado na cultura norte-americana, onde o *American Dream* acaba por ser uma referência social. Ocorre que essa atenção a ascensão não está ligada necessariamente com as vias legítimas¹⁶⁴.

O sociólogo então prevê cinco tipos de adaptações individuais a regra de ascensão: conformidade, ritualismo, retraimento, inovação e rebelião.

O conformista seria o tipo mais comum e o que garantiria a estabilidade social, comportando-se com respeito aos valores básicos da sociedade. O ritualista é aquele que renuncia os objetivos valorizados pela sociedade por se ver incapaz de realizá-los, mas cumpre com as normas institucionais. O retraimento consiste na figura que renuncia a ambos, tanto aos objetivos quanto ao cumprimento das normas. O

¹⁶¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 220.

¹⁶² Ibidem, p. 224.

¹⁶³ Idem.

¹⁶⁴ Ibidem, p. 225.

inovador visa alcançar o êxito cortando caminho, através de meios ilegais. A rebelião requer o estabelecimento de novas metas e o uso de novos meios para atingi-las, tendo como principais características a revolta e o inconformismo¹⁶⁵.

Para Merton, a Anomia decorre daquele indivíduo que não segue mais qualquer padrão, rompendo com esta estruturação cultural. Toda vez que a sociedade apresenta uma grande importância em determinada meta, mas não apresenta elementos que torne-as possíveis de serem atingidas, estar-se-á perante uma típica situação de Anomia¹⁶⁶, uma espécie de estado de espírito de um indivíduo arrancado de suas razões morais e guiado por necessidades avulsas¹⁶⁷.

2.7.4. Teoria da Subcultura Criminal

A concepção da Subcultura é atribuída em parte ao sociólogo americano Albert Cohen em sua obra *Delinquent Boys, The Culture of The Gangs*¹⁶⁸, publicada em 1963. Isto porque Thorsten Sellin já havia identificado subculturas independentes por volta de 1938¹⁶⁹. Esta Escola não possui uma conceituação específica da Criminologia, mas sim a utilizada nas mais diversas áreas do conhecimento, apresentando um caráter pluralista¹⁷⁰.

Em decorrência deste vasto campo de estudo, sua conceituação não apresenta um ponto pacífico. Dentre eles, o mais aceito remete a concepção dada por Cohen ao tratar a subcultura como “uma cultura dentro da cultura¹⁷¹”, o que traz um

¹⁶⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 226 a 228.

¹⁶⁶ Ibidem, p. 229.

¹⁶⁷ Ibidem, 228.

¹⁶⁸ MACHADO, Elena. Manual de Sociologia do Crime. Porto/Portugal: Editora Afrontamento, 2008, p. 139.

¹⁶⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. Teoria da Subcultura Delincente: como surgem as gangues juvenis. 6º volume, n.1. Paraná: Revista de Ciências Jurídicas, 2008, p. 293.

¹⁷⁰ Ibidem, p. 290.

¹⁷¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 240.

problema em relação à delimitação teórica de até onde vai o campo da Escola, qual a maneira com que a subcultura lida com a estrutura dominante e como explicar claramente o que é cultura propriamente dita.

A questão acerca do que é cultura esbarra no fato de que, novamente, a matéria é objeto de estudo noutros campos do conhecimento. Nesse sentido, cabe a concepção dada pela Lola Aniyar de Castro em relação a cultura, que seria:

“um conjunto de símbolos, de significados, de crenças, de atitudes e valores, que tem como característica o fato de serem compartilhados, de serem transmissíveis e de serem apreendidos¹⁷².”

Em relação ao que seria a subcultura, por se tratar de conceito oriundo da sociologia moderna, busca-se o elaborado por Dias e Andrade¹⁷³, valorando a ideia retirada de cultura e o prefixo sub, sendo essa ideia relacionada a cultura dominante, chegando a afirmar que:

“há casos em que a subcultura emerge numa situação coletiva de frustração ou conflito no interior de uma dada cultura e com padrões normativos opostos aos da cultura dominante¹⁷⁴.”

Ao relacionar a maneira com que se lida com a globalização, surge outra dificuldade. Atualmente o cidadão possui a possibilidade de ter informações a ele nunca antes possibilitadas, entretanto, este mesmo indivíduo pode ser de certa maneira oprimido por estas informações através de empresas comunicacionais que visam seus próprios interesses e objetivos, por exemplo¹⁷⁵.

Outra importante distinção está ligada à diferenciação entre o que é a subcultura e o que é a contracultura. De certa forma, nas subculturas se aceita alguns

¹⁷² CASTRO, Lola Aniyar. *Criminologia da Reação Social*. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983, p. 10.

¹⁷³ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*. Coimbra/Portugal: Editora Coimbra, 1992, p. 288.

¹⁷⁴ *Ibidem*, p. 290 e seguinte.

¹⁷⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 244.

aspectos próprios da cultura predominante, mas com códigos e sistemas próprios e as vezes invertendo-os. A contracultura emana uma espécie de subcultura que desafia a cultura e a sociedade dominante, contradizendo-se diretamente com a mesma¹⁷⁶.

O pensamento subcultural está ligado ao fim da Segunda Guerra Mundial e ao sentimento de confiança da sociedade americana, atingida pelo mais longo processo de crescimento econômico da história dos Estados Unidos¹⁷⁷.

Entretanto, é por volta do fim da década de 50 que começa a surgir problemas nas maiores cidades norte-americanas, em decorrência da dificuldade de acesso de alguns jovens ao que se supunha como valor consagrado da sociedade. O fato de se julgar jovens de diversas origens à luz de um mesmo padrão, fomentava o sentimento de fracasso por parte daqueles provenientes das classes mais baixas¹⁷⁸.

O surgimento da Subcultura Criminal está ligado a uma espécie de reação, decorrente da dificuldade de ascensão social, não sendo uma questão isolada¹⁷⁹, mas sim um encontro entre indivíduos que se identificavam pelos mesmos problemas. De acordo com Albert Cohen¹⁸⁰, esta resposta advém da frustração e desmotivação de encarar como possível o alcance de algum *status* perante a sociedade.

Os subgrupos são caracterizados pela forma específica de pensar e agir, encontrados na sociedade pela maneira com a qual a própria coletividade se subdivide, fazendo com que seus membros se liguem por uma espécie de subcultura,

¹⁷⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 245.

¹⁷⁷ Ibidem, p. 246.

¹⁷⁸ Ibidem, p. 247.

¹⁷⁹ Ibidem, p. 248.

¹⁸⁰ MACHADO, Elena. Manual de Sociologia do Crime. Porto/Portugal: Editora Afrontamento, 2008, p. 140.

uma cultura dentro da cultura¹⁸¹. A Subcultura Delinvente, então, surge de um subsistema que transmite suas crenças, costumes e seu comportamento transgressor.

Albert Cohen aborda a questão referente a ideia de cultura ao tratá-la como o conjunto de valores, crenças, códigos, conhecimento, preconceitos e gostos tradicionais num grupo social e difundidos por este mesmo conjunto. Ele visa demonstrar que os problemas sociais não são originados de maneira randômica¹⁸², mas frutos de uma série de fatores categóricos – sexo, étnica, faixa etária.

Dentro desta perspectiva, Cohen analisa especialmente os delinquentes oriundos das classes mais baixas e a motivação para insurgirem contra as normas e os valores culturais¹⁸³. Percebe que os jovens através da ótica predominante no pensamento americano, o *American Dream*, tendem a buscar o sucesso. Entretanto, estes indivíduos pertencentes às classes menos favorecidas, de certa forma em decorrência da maneira com a qual se socializaram no seio familiar, encontram dificuldade de atingir o êxito pelos meios legítimos¹⁸⁴.

Isso fica mais claro quando se analisa o ambiente escolar, onde se parte de um pressuposto democrático, mas que esbarra nas desigualdades sociais, penalizando aqueles que não possuem uma estrutura familiar¹⁸⁵ e não conseguem se adaptar as dificuldades que encontram ao longo da vida acadêmica.

Nessa ótica, o cometimento de determinado ilícito faz com que o autor obtenha uma espécie de *status* no grupo de delinquentes ao qual pertence. Outra

¹⁸¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 249.

¹⁸² LIBERATI, Wilson Donizeti. Teoria da Subcultura Delinvente: como surgem as gangues juvenis. 6º volume, n.1. Paraná: Revista de Ciências Jurídicas, 2008, p. 288.

¹⁸³ Ibidem, p. 294.

¹⁸⁴ Ibidem, p. 288.

¹⁸⁵ MACHADO, Elena. Manual de Sociologia do Crime. Porto/Portugal: Editora Afrontamento, 2008, p. 141.

característica é o fato do mesmo ocorrer numa espécie de “malícia ínsita¹⁸⁶”, como forma de tentar desestabilizar a sociedade. Tem relação especial também a negativa de delinquência, sendo as condutas ilícitas percebidas como corretas por irem de encontro ao que os membros do grupo percebem como correto.

Cohen não acreditava que a delinquência era fruto das classes inferiores, mas sim que a mesma surgia em decorrência das limitações econômicas e sociais, o que auxiliava no seu florescimento¹⁸⁷. Assim, acaba por criar mecanismos que evitariam o enfrentamento entre os delinquentes e a classe dominante através de três abordagens: *college boy* (adaptação), *corner boy* (pacto ou transação) e *delinquent boy* (rebelião)¹⁸⁸.

Outro autor importante foi o antropólogo Walter Benson Miller, responsável pelo estudo de gangues urbanas¹⁸⁹. Ele percebia que a delinquência decorre de um processo psico-sociológico normal de uma solução conformista ligada a subcultura que o jovem estava inserido em sua comunidade. A motivação é a tentativa de se aderir e demonstrar seu valor perante os demais membros do que ele chama de *adolescente street corner groups*.

O antropólogo sugere que a subcultura criminal seria um produto normal de um processo psico-sociológico de um determinado dado cultural¹⁹⁰. Walter Benson também ligava a questão da Subcultura Delinvente em grande parte aos lares onde predominavam um seio familiar matriarcal, intitulado *female-base household*, com o

¹⁸⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 252.

¹⁸⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. Teoria da Subcultura Delinvente: como surgem as gangues juvenis. 6º volume, n,1. Paraná: Revista de Ciências Jurídicas, 2008, p. 297.

¹⁸⁸ Ibidem, p. 298.

¹⁸⁹ MACHADO, Elena. Manual de Sociologia do Crime. Porto/Portugal: Editora Afrontamento, 2008, p. 141.

¹⁹⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. Teoria da Subcultura Delinvente: como surgem as gangues juvenis. 6º volume, n,1. Paraná: Revista de Ciências Jurídicas, 2008, p. 292.

homem ausente da figura de chefe de família¹⁹¹, o que acabava auferindo o fato de que os atos praticados pelos delinquentes eram em grande parte decorrentes de uma obsessão por valores ligados a masculinidade.

Critica-se Walter Benson graças à visão etnocêntrica em relação à subcultura criminal, entretanto, os estudos feitos acerca de bandos de delinquentes atualmente¹⁹² partem deste pressuposto de masculinidade como característica dos jovens que possuem comportamento desviante.

Posteriormente, destaca-se o trabalho feito por Richard Andrew Cloward e Bertil Ohlin, ao formularem a chamada Teoria da Oportunidade Diferencial, que trata do jovem proveniente de classes desfavorecidas induzido a desejar o que a classe superior e média o negam ao reduzirem as oportunidades de atingi-las através de vias legítimas¹⁹³.

2.7.5. Labelling Approach

A Teoria do Etiquetamento – *Labelling Approach* – inverte a lógica penal ao perguntar quem se considera desviado ao invés de quem é o criminoso. Parte do pressuposto da não naturalidade em definições legais, tendo como objeto de estudo as instâncias administradoras/criadoras dos delinquentes¹⁹⁴. Almeja uma explicação dos crimes diversa da que era dada pela Criminologia Tradicional¹⁹⁵.

¹⁹¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. Teoria da Subcultura Delinquente: como surgem as gangues juvenis. 6º volume, n.1. Paraná: Revista de Ciências Jurídicas, 2008, p.301.

¹⁹² Ibidem, p. 301.

¹⁹³ Ibidem, p. 292.

¹⁹⁴ ANITUA, Gabriel Ignácio. Histórias dos Pensamentos Criminológicos. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 588.

¹⁹⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 290.

Surgiu nos moldes atuais por volta da década de 1960¹⁹⁶, ainda que um dos seus autores principais Frank Tannenbaum, professor da Universidade de Columbia, tenha publicado sua obra *O Crime e a Comunidade* no final dos anos 30, onde estuda a situação da comunidade negra nos Estados Unidos e a relação entre o castigo prisional e a escravidão¹⁹⁷. Dentre seus autores destacaram-se David Matza, Edwin Lemert, Howard Becker, Edwin Schur, Georges Mead e Alfred Schultz¹⁹⁸.

No trabalho de Tannenbaum houve a colaboração de indivíduos das mais diversas áreas, indo desde juristas como Morris Ploscowe aos presidiários do Estado de Nova York. Tannenbaum visava entender como se forma o processo delinquencial, percebendo que iniciava através de uma “dramatização do mau” em decorrência de uma detenção e seguia através do julgamento do mesmo e sua propensa condenação – por vezes ocorrendo na menor idade.

O processo em questão se chama rotulação, consistindo na atribuição ao indivíduo do rótulo de criminoso, sendo o mesmo afastado da sociedade, indo encontrar entre outros delinquentes algum tipo de vínculo afetivo¹⁹⁹. Este indivíduo acaba por se converter no que dizem que ele é, uma vez que é tratado como *persona non grata* assim ele passa a se enxergar²⁰⁰. Este fenômeno de identificação do ser enquanto desviante é denominado *role engulfment*.

¹⁹⁶ SELL, Sandro César. A Etiqueta do Crime: Considerações sobre o “Labelling Approach”. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13349-13350-1-PB.pdf>, página 2.

¹⁹⁷ ANITUA, Gabriel Ignácio. Histórias dos Pensamentos Criminológicos. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 589.

¹⁹⁸ CIRINO, Juarez. A Criminologia Radical. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981, p.18.

¹⁹⁹ Ibidem, p.18.

²⁰⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 291.

Tannenbaum acredita que todo o processo que vise unicamente o delinquente objetifica de forma errônea ou pormenorizada a análise²⁰¹, pois parte já de uma pré-identificação de delinquência.

Outro autor importante foi Edwin Lemert, escritor da obra *Patologia Social*, de 1951. Lemert criticava a diferenciação médica entre desviados e não desviados, analisando principalmente o desviado, separando-o em duas fases: primária e secundária²⁰². Em seu livro *Desvio Humano*, obra de 1967, Lemert explica o que seriam as duas fases, com o primário sendo o início do ato decorrente do uso da lei penal e todos os seus efeitos que dessa utilização decorrem, principalmente a reação social²⁰³.

A reação social cumpriria um papel de estigmatizar o desviado, ensejando na segunda fase, que em decorrência dos efeitos psicológicos decorrentes dessa reação, o próprio indivíduo passaria a se enxergar na condição de desviado e sua condição de etiquetado²⁰⁴. Os autores do *Labelling Approach* enxergam haver entre um homem comum e um delinquente a única diferença de que o segundo foi taxado pelo sistema, decorrente de uma reação social a algo que tenha feito²⁰⁵.

Howard S. Becker é o grande responsável por aprofundar a questão relativa a conduta desviante em sua obra *Outsiders*. Becker percebe que esta conduta desviante é fruto da sociedade. O desviado então consiste naquele indivíduo abarcado pela rotulação social, dada a sua atuação em relação ao conjunto de condutas de um determinado local e numa determinada época. Trata-se de uma construção paralela

²⁰¹ ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. p. 590.

²⁰² SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 289.

²⁰³ CIRINO, Juarez. *A Criminologia Radical*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981, p.19.

²⁰⁴ ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 591.

²⁰⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.293.

entre a pessoa definida como desviante e as outras pessoas que a definem como desviada²⁰⁶.

O *Labelling Approach* traz uma redefinição de paradigma²⁰⁷, ao retirar o questionamento do porquê as pessoas cometem crimes para se perguntar o motivo de algumas pessoas serem tidas como criminosas e qual a origem da legitimidade para julgá-las. Para se rotular uma pessoa como criminoso basta que a mesma incorra num crime uma única vez, sendo este ato, a partir de então, a maior referência em relação ao procedimento da mesma.

²⁰⁶ CIRINO, Juarez. *A Criminologia Radical*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981, p.18.

²⁰⁷ *Ibidem*, p. 295.

3. CRIMINOLOGIA CRÍTICA

3.1. A problemática

Inicialmente aborda-se o surgimento específico da Criminologia Crítica enquanto Escola Criminológica para se pormenorizar, assim, seu aspecto atual. Estima-se compreender uma questão: o que é se entende por Criminologia Crítica?

Ocorre que o campo de estudo do criticismo é vasto. Entretanto, tem em comum oferecer uma nova perspectiva em relação aos problemas e ao objeto relacionado a questão criminal²⁰⁸. Ele visa num primeiro momento desenvolver uma teoria que desconstrua tanto os fundamentos quanto os pressupostos positivistas²⁰⁹. Em decorrência desta pluralidade, Salo de Carvalho sugere que a Criminologia Crítica pode ser encarada não como uma Escola, mas como um movimento prático-teórico²¹⁰.

3.2. Criminologia Crítica – Concepção

A Criminologia Crítica, reconhecida como tal, surgiu em meados da década de 1970, utilizando o termo crítico inspirado pela Escola de Frankfurt. Está estritamente ligada as lutas ideológicas e políticas vividas nas sociedades ocidentais²¹¹, assim como a forma de radicalmente criticar as teorias criminológicas

²⁰⁸ CARVALHO, Salo de. Criminologia Crítica. Artigo publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais. Volume 104. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 286.

²⁰⁹ Ibidem, p. 287.

²¹⁰ Ibidem, p. 288.

²¹¹ CIRINO, Juarez. A Criminologia Radical. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981, p. 1.

tradicionais²¹². Serviu como maneira de unificar uma grande variedade de posições – do interacionismo ao materialismo²¹³.

Tendo como pressuposto teórico o preceituado no *Labelling Approach* e nas teorias Do Conflito, bem como a modificação em relação a perspectiva das ciências criminais, passa de uma análise microcriminológica para uma macrocriminológica²¹⁴.

De acordo com Baratta²¹⁵ o *Labelling Approach* desloca as causas relacionadas à criminalidade para a definição de um determinado comportamento ilícito, com seus inferências políticas eivada de efeitos sociais, relacionado a sua aplicação.

Quanto a isso, Becker retrata que:

“o desviante é alguém a quem um rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal²¹⁶”.

Com adoção dessa perspectiva de enxergar o desviante, os processos de responsabilização do mesmo e as definições legais, proposta por Becker, toda a matriz criminológica ortodoxa, de origem positivista, que até então se considerava neutra se desestabilizou²¹⁷.

²¹² CIRINO, Juarez. *A Criminologia Radical*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981, p. 2.

²¹³ ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 657.

²¹⁴ CARVALHO, Salo de. *Criminologia Crítica*. Artigo publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais. Volume 104. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 281

²¹⁵ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1997, p. 109.

²¹⁶ BECKER, Howard. *Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio*. Tradução de Maria Luiza. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008, p. 22.

²¹⁷ CARVALHO, Salo de. *Criminologia Crítica*. Artigo publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais. Volume 104. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 281

Os críticos apontam que o *Labelling Approach* não era suficiente como teoria por não considerar as relações de poder. Por essa razão, conforme percebe Shecaira²¹⁸, a Teoria do Etiquetamento é criticada. Juarez Cirino inclusive vai mais adiante ao tratar do *Labelling Approach*:

“politicamente limitada e historicamente confusa: não compreende a estrutura de classes da sociedade, não identifica as relações de poder político e de exploração econômica do modo de produção capitalista e, definitivamente, não toma posição nas lutas fundamentais da sociedade moderna²¹⁹”.

Em relação as Teorias do Conflito, a importância é determinada pela direção que a mesma dá ao sistema de controle social, bem como a atuação seletiva das agências que gerem o procedimento penal²²⁰. As Teorias do conflito trazem a análise das dimensões do poder.

A Criminologia Crítica se estabelece como materialista, refletindo não somente o conteúdo e a natureza do crime, mas também sua perspectiva histórica e os fatores que determinam as modificações normativas penais²²¹.

Acaba por considerar-se como a antítese do preceituado pelos modelos consensuais de sociedade, refutando-os e redirecionando o objeto de investigação criminal para a relação entre controle social e estrutura política²²². Sua agenda inicialmente é voltada para o desenvolvimento de um corpo teórico de desconstrução dos fundamentos e pressupostos positivistas²²³.

²¹⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 397.

²¹⁹ CIRINO, Juarez. A Criminologia Radical. 3º Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981, p. 17.

²²⁰ CARVALHO, Salo de. Criminologia Crítica. Artigo publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais. Volume 104. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 283.

²²¹ Ibidem, p. 284.

²²² Ibidem, p. 284.

²²³ Ibidem, p. 287

A perspectiva crítica encara o Direito como uma espécie de ideologia, que deve ser entendida mediante uma análise histórico-dialética²²⁴, não aceitando as definições legais de crime advindas da lei e da justiça criminal como ponto de partida²²⁵, percebendo no arcabouço jurídico à inexistência de neutralidade²²⁶.

A Criminologia Crítica é tida como uma análise final, que gira em torno de todas as outras correntes criminológicas, considerando o problema criminal como insolúvel dentro de uma sociedade capitalista²²⁷, enquanto que o pressuposto ideológico da Criminologia tradicional propõe uma ideia voltada a reformas: dos criminosos, da justiça criminal, até da sociedade de certa forma (ajustamentos funcionais relacionados a condições econômicas, alargando assim o poder Estatal em detrimento ao trabalhador²²⁸, numa espécie de “paternalismo despótico” nas palavras de Juarez Cirino em que indivíduos iluminados [administradores, políticos, cientistas] norteiam o povo ignorante e massa de manobra²²⁹).

A obra coletiva publicada em 1973, intitulada *The New Criminology*, dos autores Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young representa um dos marcos do pressuposto radical, assim como a conferência em decorrência deste trabalho, a *National Deviancy Conference*²³⁰. Estes autores também são responsáveis por outro trabalho, intitulado Criminologia Crítica, editado em 1975, dando uma espécie de complementação ao primeiro livro.

²²⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.331.

²²⁵ CIRINO, Juarez. A Criminologia Radical. 3º Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981, p.10.

²²⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.334.

²²⁷ Ibidem, p.332.

²²⁸ CIRINO, Juarez. A Criminologia Radical. 3º Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981, p.15.

²²⁹ Ibidem, 16.

²³⁰ Ibidem, p. 5.

Outra referência foi a formação, em 1972, do Grupo Europeu para o Estudo do Desvio e do Controle Social na Itália. Este evento estabelece uma base sólida tanto em relação a ideologia quanto a cientificidade da Criminologia Radical²³¹.

A Criminologia Crítica acaba por se subdividir em três movimentos distintos em decorrência de seu pluralismo, com pensamento diversos respectivamente na Universidade de Berkeley nos EUA, na Inglaterra através da *National Deviance Conference* e com a linha abolicionista Escandinava²³².

Dentre os americanos, cabe destacar-se William Chambliss, Richard Quinney e Austin Turk. Chambliss comparava a criminalidade da Nigéria com a vivida nos Estados Unidos, afirmando que a sociedade capitalista requer e produz uma elevada taxa de criminalidade em resultado das imposições culturais e do consumismo²³³.

Na Universidade de Berkeley, mais precisamente no centro avançado de estudos criminológicos, um grupo integrado por alguns professores e alunos formaram a União de Criminólogos Radicais, tendo por objetivo se opor aos preceitos oferecidos pelo Estado do bem-estar²³⁴.

Em meio ao quadro de criminólogos em Berkeley, o teórico Anthony M. Platt publicou, em 1969, a obra *Os Salvadores de Crianças*, relatando o processo de repressão vivido pelos jovens norte-americanos, educados para se converterem em trabalhadores submissos²³⁵.

²³¹ CIRINO, Juarez. *A Criminologia Radical*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981, p.7.

²³² SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.328.

²³³ ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 658.

²³⁴ *Ibidem*, p. 660.

²³⁵ *Ibidem*, p. 661.

Concernente ao ambiente europeu, inicialmente seu desenvolvimento ocorre na Grã-Bretanha, mais precisamente com um grupo de sete professores que decidiram abandonar as reuniões do Instituto de Criminologia de Cambridge, em meados de 1968, originando o *National Deviance Conference*.

Estes professores estavam insatisfeitos com o positivismo criminológico e com a neutralidade ligada a Criminologia, em face das normas políticas e econômicas da sociedade. Laurie Taylor e Stanley Cohen, neste período, publicam a obra *Sobrevivência Psicológica*, onde tentavam demonstrar como se podia fazer pesquisas rigorosas e críticas de determinadas instituições mesmo sofrendo oposição e ameaças do governo²³⁶.

A obra citada anteriormente²³⁷, intitulada *A Nova Criminologia*, declarada por seus próprios autores como marxista, é tida como o grande marco e referência, tanto no seu país de origem quanto fora, da *Criminologia Crítica*²³⁸. Nela, os autores desenvolvem uma crítica acerca da história do pensamento criminológico, relacionando as teorias com os momentos vividos na esfera de produção e consumo.

Na Europa, anualmente se organizavam reuniões, A primeira ocorre em Florença, seguida pela de Colchester, Bielefeld, etc., que acabam por culminar em obras importantes, como *Desvio e Controle na Europa*²³⁹, datada de 1973, pelo holandês Hermann Bianchi, em conjunto com o italiano Maro Simondi e o britânico Ian Taylor.

A América Latina não passou incólume a esta guinada crítica. Iniciada na Venezuela, por volta de 1974, num congresso criminológico voltado a analisar a

²³⁶ ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 665.

²³⁷ Página 54.

²³⁸ ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p.666.

²³⁹ *Ibidem*, p. 668.

violência institucional numa tentativa de abordagem diferente da Criminologia Tradicional. Reuniram-se críticos europeus – Cohen, Basaglia – bem como as venezuelanas Lola Aniyar e Rosa del Olmo, onde se reflete sobre o impacto do imperialismo violento²⁴⁰.

Rosa del Olmo percebe que a Criminologia Crítica estava subordinada ao poder local. Ao estudar os criminólogos italianos, comparando-os ao que era produzido localmente, nota que não se produzia um conhecimento centrado na realidade local, mas se estava absorvendo teorias distantes e, por vezes, distorcidas da realidade. Del Olmo então passou a defender a tese de que os criminólogos deviam deixar de ser “copistas” do pensamento criminológico advindo da Europa em todos os sentidos²⁴¹.

Outra destacada teórica era Lola Aniyar, já citada anteriormente no trabalho²⁴², formada na Itália e na França. Lola defende a ruptura com a Criminologia Tradicional no Instituto de Criminologia da Universidade de Zulia, onde organiza o congresso acima. Teoriza acerca das novas teorias de carácter sociológico, sempre focada na mudança socioeconômica na América Latina, em especial dando ênfase a uma perspectiva socialista²⁴³.

Neste período da década de 1970, houve no México, Colômbia, Costa Rica, Venezuela e Panamá radicais mudanças na esfera das reflexões criminológicas, evidenciadas nas investigações feitas pela antiga ILANUD, hoje conhecida como Instituto Interamericano de Direitos Humanos, além das investigações feitas também

²⁴⁰ ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos Pensamentos Criminológicos. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 676.

²⁴¹ Ibidem, p. 676.

²⁴² Página 4 e seguinte.

²⁴³ ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos Pensamentos Criminológicos. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 678.

na Universidade de Zúria pelo Grupo Latino-Americano de Criminologia Comparada²⁴⁴.

Cabe destacar o pensamento elaborado pelo argentino Enrique Marí por sua contribuição no plano de crítica ao positivismo, além da introdução ao pensamento psicanalítico e foucaultiano²⁴⁵. Outro penalista argentino importante, é Raul Zaffaroni, humanista de liame cristão, mas ligado ao pensamento crítico da América Latina.

Da Argentina também advém uma importante revista publicada pela *Universidad Nacional del Litoral*, intitulada *Delito y Sociedad*, iniciada em 1991. É importante salientar a crítica feita pelo chileno Eduardo Novoa Monreal ao sustentar que a Criminologia Crítica estava, epistemologicamente, desorientada e confundindo seu campo de investigação científica com uma forma de luta social, crítica esta já feita pelo argentino Carlos Tozzini. De acordo com Tozzini os críticos não conseguiam precisar seu campo, não fazendo “nem boa política nem boa ciência²⁴⁶”.

Lola Aniyar rebate a crítica feita por Novoa, afirmando que a Criminologia Crítica exceder as delimitações tendo em vista que criticava todo o controle social – tanto o informal quanto o formal – num esforço visando libertar os indivíduos e os povos²⁴⁷. É em decorrência disso que não se consegue uma delimitação precisa do seu campo, o que faz com que Lola intitulasse a réplica feita a Novoa de *El Jardín De Al Lado*, parafraseando a obra do chileno José Donoso, que retrata a angústia de um escritor latino-americano chamado Julio Méndez, exilado em Madri, em seu insucesso por se comparar com outros escritores, em especial o equatoriano bem sucedido

²⁴⁴ ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos Pensamentos Criminológicos. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008,, p. 679.

²⁴⁵ Ibidem, p. 680.

²⁴⁶ Ibidem, p. 684-685.

²⁴⁷ Idem.

Marcelo Chiriboga, o que faz com que Méndez tentasse imitar as atitudes de Chiriboga²⁴⁸.

O recado dado por Lola a Novoa era de que sua crítica consistia apenas no que o mesmo conseguia ver no jardim ao lado, tendo apenas uma imagem fragmentada da realidade. Aniyar acusava Novoa de crer numa neutralidade advinda da Criminologia positivista²⁴⁹.

Com o passar do tempo houve uma delineação de três tendências distintas relacionadas à Criminologia: o Realismo de Esquerda, o Direito Penal Mínimo e o Pensamento Abolicionista. É o que Salo intitula como segunda agenda²⁵⁰.

A corrente Realista surge como um contraponto em relação ao idealismo, com autores advindos de países anglo-saxões. O idealismo formulou uma estratégia que visava a abolição do controle social burguês²⁵¹, argumentando que o discurso do direito burguês, caracterizado através de uma justiça igualitária torna-se, na prática, essencialmente desigual. Os realistas afirmam que os pensadores críticos afastaram-se da Criminologia, concentrando-se na economia política²⁵².

Criticam a Sociologia do Desvio, bem como suas as premissas adotadas na década de 70, por acreditarem serem incapazes de vincular teoria e prática²⁵³. Costuma-se apontar o livro *Que Fazer com a Lei*, publicado em 1986 por John Lea e Jock Young como a grande referência do realismo. Outra importante obra foi o artigo

²⁴⁸ DONOSO, José. *El Jardín de Al Lado*. Editora *Alfaguara*, 3ª edição. Santiago/Chile, 1999.

²⁴⁹ ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 686.

²⁵⁰ CARVALHO, Salo de. *Criminologia Crítica*. Artigo publicado na *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Volume 104. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2013, p. 293.

²⁵¹ CIRINO, Juarez. *A Criminologia Radical*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981, p.29.

²⁵² SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora *Revista dos Tribunais*, 2012, p.336.

²⁵³ ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p.715.

Criminologia da Classe Operária, também de Jock Young, tido como precursor deste movimento.

Os realistas propõem a redução do controle penal e sua ampliação para outras áreas, devendo a Criminologia se preocupar com os assuntos que atingem mais a classe trabalhadora²⁵⁴. Também apontam a necessidade do delinquente ser reinserido na sociedade desde de que, anteriormente, tenha adquirido uma forma de compromisso ético com sua comunidade, além do dever do mesmo em relação à reparação dos danos para com a vítima²⁵⁵.

Se anteriormente a linha de investigação era centrada na prisão, com os realistas a polícia passa a ser o grande foco da atenção, onde traçam uma política criminal voltada para setores, visando a análise mais pormenorizada e relacionada a localidade. Defendem que se mantenha a prisão, tão somente, para casos extremos²⁵⁶. Não enxergam o aparato policial um inimigo, acreditando ser um aliado perante a demanda criminal. Defendem uma espécie de democratização da polícia e um aprofundamento do controle da própria comunidade. Seria, de certa maneira, uma forma de relegitimar a sistemática penal²⁵⁷.

Em relação aos delinquentes, os realista não os enxerga como uma espécie de Robin Hood, lutadores contra o sistema, mas como indivíduos que vitimizam ainda mais aqueles que efetivamente poderiam modificar este sistema, mais do que já são vitimados²⁵⁸.

²⁵⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.337.

²⁵⁵ Idem.

²⁵⁶ Ibidem, p.338.

²⁵⁷ ANITUA, Gabriel Ignácio. Histórias dos Pensamentos Criminológicos. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p.722.

²⁵⁸ Ibidem, p. 716.

Os autores minimalistas estão em sua maioria na Europa, onde propõem a redução do Direito Penal²⁵⁹, tendo uma simpatia em relação aos infratores, dando papel de destaque a chamada criminalidade dos oprimidos – racismo, discriminação sexual, etc.

Podem ser compreendidos por apregoarem alguns pontos ligados inicialmente a mudança radical da sociedade numa tentativa de combate ao crime conectada à uma contração da sistemática penal em determinadas áreas²⁶⁰. Defendem um novo Direito Penal, centrado na consagração dos preceitos advindos Dos Direitos Humanos Fundamentais.

Recebem críticas por terem, em tese, abandonado a sociologia, dedicando-se mais a análises jurídicas *per se*²⁶¹. Surgiu como forma de utilizar “alternativamente” o direito, forma inicialmente usada por juristas italianos²⁶². Também é conceitualmente frequente o termo garantismo na designação do pensamento minimalista.

Importante teórico crítico, o italiano Alessandro Baratta contribuiu ao pensamento criminológico com a publicação da obra *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, em 1982. O autor almejava uma forma alternativa de se pensar o Direito Penal. Baratta integrava política, sociologia e direito, teorizando a Criminologia com reflexo nos Direitos Humanos. No artigo “Os Princípios do Direito Penal Mínimo” o acadêmico vem a enumerar princípios que se relacionavam com questões de ordem política, elencadas numa arranjo de alternativas em relação à utilização do sistema penal²⁶³.

²⁵⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 341.

²⁶⁰ *Ibidem*, p. 342.

²⁶¹ ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 724.

²⁶² *Ibidem*, p 725.

²⁶³ *Ibidem*, p. 727-728.

Dentre estes princípios, existem aqueles que estão dentro e fora do sistema penal. Aqueles que estão dentro do sistema são os responsáveis por limitar a potencialidade do poder punitivo, enquanto os que estão externos estão envolvidos em decisões de caráter político²⁶⁴. Baratta defende uma integração e a elaboração de um novo discurso tanto em relação ao Estado quanto ao Direito, além de uma concepção nova no que diz respeito à democracia.

De maneira distinta, o também italiano, Luigi Ferrajoli promovia a limitação da violência relativa ao Direito Penal²⁶⁵. Ambicionava impor limites em relação a ampliação e definição de poder. Ferrajoli debatia com os abolicionistas, publicando em 1986 o artigo “O Direito Penal Mínimo”, onde sustenta que:

“o progresso de um sistema político se mede por sua capacidade de tolerar, com simplicidade, o desvio como sinal e produto de tensões e de disfunções sociais não resolvidas, e por outro lado, de previna-la, sem meios punitivos ou autoritários, fazendo desaparecer suas causas materiais²⁶⁶”

Ferrajoli não via com bons olhos a ausência total de um sistema penal, por acreditar que tal fato resulta numa anarquia punitiva²⁶⁷. Enxergava o Direito Penal com uma ótica civilizadora, com clara abordagem inspirada na perspectiva de estado de natureza proposta por Hobbes em sua obra *Leviatã*.

Outro importante teórico crítico, o argentino Raúl Zaffaroni aproximou-se da Criminologia Crítica ao longo do tempo, publicando uma obra importante intitulada *Em busca das Penas Perdidas*, no ano de 1990. Nela o referido autor defende uma reconstrução da dogmática jurídico-penal. Reconhece tanto o sistema penal quanto a

²⁶⁴ ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 728.

²⁶⁵ *Ibidem*, p. 730.

²⁶⁶ FERRAJOLI, apud ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 731.

²⁶⁷ ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 737.

pena como um fato de poder, uma espécie de instituição social, por hora encarando-a como ilegítima, por hora não a discutindo²⁶⁸. Se ao Direito a indagação centra-se numa forma de enquadrar o crime a uma norma legal e daí visar sua adequação da sua legitimidade, Zaffaroni submete o sistema penal a uma série de críticas, principalmente em relação a pena. Para o criminólogo, tudo o que já foi dito em relação à mesma é falso do ponto de vista sociológico²⁶⁹, resultando numa ilegitimidade da mesma, sendo necessária sua redução.

Já os abolicionistas criticam de maneira veemente todo o sistema punitivista, argumentando que o mesmo surgiu como meio de legitimação e reprodução de desigualdades²⁷⁰. Consideram o Direito Penal seletivo, tendo seu pensamento desenvolvido através do *Labelling Approach* e do proposto por Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young. Surgiu com força a partir dos anos 1980, utilizando esta nomenclatura como maneira de deslegitimar tanto o sistema carcerário quanto toda a lógica punitiva²⁷¹.

O pensamento abolicionista centrou-se na separação entre o direito e a moral, criticando o Estado Moderno, assentado sobre a égide religiosa²⁷². Visa também a eliminação de delitos sem vítimas – prostituição, uso de drogas.

Ainda na década de 70, Hermann Bianchi era diretor do Instituto de Criminologia da Universidade Livre de Amsterdã. Para Bianchi, a repressão não

²⁶⁸ ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p.738.

²⁶⁹ *Ibidem*, p. 739.

²⁷⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 345.

²⁷¹ ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 695.

²⁷² *Idem*.

resolve os conflitos²⁷³. O autor havia vivido um período privado de sua liberdade, num campo de concentração, em decorrência da ocupação nazista na Holanda.

Hermann baseava sua teoria na união de preceitos de diversas religiões, defendendo um sistema de justiça que protegesse o estigmatizado, oferecendo formas de o mesmo reconhecer o que cometeu e sentir remorsos²⁷⁴. Este princípio é basilar para o que se conhece como justiça restaurativa.

Subdivide-se o abolicionismo entre três grandes matrizes: anarquista, marxista e cristã.

Os ideais anarquistas preocupam-se com a autonomia dos indivíduos e as liberdades, entregues em parte ao Estado. Já os marxistas entendem a sistemática penal como instrumento de repressão e forma de se camuflar os conflitos sociais²⁷⁵. Por fim, a matriz cristã defende a autonomia entre os homens para dirimir seus conflitos sem uma intervenção estatal.

Os teóricos abolicionistas enxergam o delito como uma espécie de construção advinda de uma decisão social que pode vir a ser modificada, como o holandês Louk Hulsman defende:

“Num certo dia o poder político cessa de perseguir as bruxas e já não há mais bruxas. Até 1975, na França, o marido podia encarcerar a sua mulher pelo crime de adultério. Nesta data, uma lei modificadora descriminalizou o adultério; assim, a mulher já não pode ser perseguida diante de um juiz penal. De um dia para outro o que era delito deixa de sê-lo e o que era considerado delinquente passa a ser um homem honesto²⁷⁶”

²⁷³ ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 696.

²⁷⁴ *Ibidem*, p. 697.

²⁷⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 346.

²⁷⁶ HULSMAN, Louk; CELIS, Bernat. *Sistema Penal y Seguridad Ciudadana: Hacia Una Alternativa*. Barcelona/Espanha: Editora Ariel, 1984, p. 52.

Louk Hulsman também sofreu com o regime nazista, assim como grande parte dos teóricos abolicionistas²⁷⁷. Hulsman defende que os valores morais deveriam limitar a violência, que, de certa forma, estavam engessados pela burocracia da justiça criminal. Acredita que o crime por si só não possui natureza ontológica, mas era fruto da própria política criminal, que construía a realidade social²⁷⁸.

Na defesa do fim do sistema penal, os abolicionistas consideram que a sociedade já vive sem o Direito Penal em decorrência da Cifra Negra, argumentando que a maior parte dos problemas já são resolvidos sem uma intervenção estatal.

Percebem também a ineficiência do sistema por não cumprir com o que se espera, não protegendo aquilo que propôs a fazer. Além disso, discorrem sobre o a seletividade e o processo de estigmatização de partes específicas da sociedade²⁷⁹. Consideram que a mentalidade de guerra interna igualmente é um problema por voltar-se unicamente ao dano e não à prevenção²⁸⁰.

O fato do operador do direito, em especial o magistrado, pertencer a um mundo oposto ao vivenciado pelo processado acaba por tornar o ato da condenação uma mera rotina burocrática. Criticam enfaticamente a prisão, considerando-a ilegítima em decorrência de sua verticalidade em detrimento de um processo de diálogo²⁸¹.

O abolicionismo projeta não só desmontar o sistema penal, mas também modificar as palavras utilizadas neste sistema²⁸². Defendem a recuperação de termos

²⁷⁷ ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 697.

²⁷⁸ *Ibidem*, p. 698.

²⁷⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.349.

²⁸⁰ *Ibidem*, p. 351.

²⁸¹ DOTTI, René Ariel apud SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.353.

²⁸² ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 698

como “reparação”, “conflito”, etc. com o intuito de possibilitar novas alternativas em relação à própria definição dos fatos. Hulsman chegou a defender numa conferência, em 1986, publicada com o nome de A Criminologia Crítica e o conceito de delito, que o problema do sistema penal era descontextualizar às situações problemáticas e as contextualizar num ambiente alheio as vítimas, ao transgressor e aos outros cidadãos.

A teoria abolicionista se consolida na política criminal no IX Congresso Mundial de Criminologia, realizado em Viena, no ano de 1983. Sua teoria carrega também uma moralidade de cunho religioso, na união entre a religião cristã, taoísta e budista²⁸³, encontrando terreno fértil nos países escandinavos.

Thomas Mathiesen, norueguês, publicou em 1974, a obra As Políticas da Abolição, considerada como ponto de partida para o abolicionismo. Thomas descrevia a política de desencarceramento escandinavo e estruturava a base de uma estratégia de abolição do sistema punitivo²⁸⁴.

Mathiesen acreditava que era papel do crítico o compromisso tanto com as reformas quanto com a revolução. Neste ponto, acreditava que não se deve encarar uma reforma como acabada, mas sim como ponto de partida para mais conquistas²⁸⁵.

O também norueguês Nils Christie enxergava na Criminologia o instrumento de investigação entre o delito e a sociedade. Em sua obra Os Conflitos Como Pertencimento, publicada no ano de 1977, apresenta a tese de que é problemático um sistema penal envolto em burocracia e centralização²⁸⁶.

Os Limites da Dor, obra publicada também por Christie em 1981, afirmava que a imposição de um castigo, ainda que sobre a égide de um Estado de Direito, só

²⁸³ ANITUA, Gabriel Ignácio. Histórias dos Pensamentos Criminológicos. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 702.

²⁸⁴ Ibidem, p. 702

²⁸⁵ Ibidem, p. 703.

²⁸⁶ Ibidem, p. 707.

tem por fim causar, de maneira deliberada, dor. Christie preleciona alternativas frente ao castigo. Para o autor, os conflitos deveriam ser resolvidos através de uma discussão de caráter político²⁸⁷.

3.3. A Crise na Criminologia Crítica?

Dario Melossi nomeia seu artigo assim²⁸⁸, definindo os pontos de diferenciação entre as tradições teóricas e ideológicas presentes na Criminologia Crítica, alçada como maneira de se contrapor ao pensamento tradicional dentro do pensamento criminológico²⁸⁹.

O sociólogo Paul Q. Hirst, em seu artigo Marx e Engels Sobre o Delito, a Lei e a Moralidade, publicado na obra Criminologia Crítica advertia sobre a incompatibilidade entre se fazer ao mesmo tempo marxismo e criminologia²⁹⁰. Hirst acredita que o marxismo ao se dedicar ao estudo da luta de classes, do modo de produção e da ideologia superestrutural, fazia-o com o intuito de abolir tal estrutura, que seria perpetuada pela própria criminologia²⁹¹.

Alguns criminólogos críticos nem sempre se posicionavam contrários a criminalização – como Frank Pearce ao tratar da cifra dourada. Fora isso, nem todo delito está ligado a um combate contra o capitalismo. Hirst – como marxista clássico – acredita que o próprio delinquentes era reacionário na medida que não cumpria o papel dentro de sua classe, não contribuindo, portanto, com uma mudança social²⁹².

²⁸⁷ ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos Pensamentos Criminológicos. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 709.

²⁸⁸ MELOSSI, Dario. *¿Está en crisis la criminología crítica?* Bogotá/Colombia: Revista Nuevo Foro Pena, Temis, p. 511-521, 1984.

²⁸⁹ ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos Pensamentos Criminológicos. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 688.

²⁹⁰ Idem.

²⁹¹ Ibidem, p. 689.

²⁹² Ibidem, p. 689.

A assimilação por parte da Criminologia Crítica da perspectiva sociológica também contribuiu para a crise, ao ser utilizada como ferramenta por pessoas com objetivos políticos e sociais diversos das propostas críticas. Outra questão problemática decorre do fato de que os novos criminólogos não produziram renovações, estagnando apenas na denúncia e não dando soluções. Foi essa a queixa feita por Heinz Steiner em 1978²⁹³. Ressalva comum é encontrada na obra *Criminologia Radical*, em que Lyra Filho aponta a necessidade de uma superação de uma “dogmática pelo avesso”, num ímpeto de apenas fazer críticas²⁹⁴.

Esta crise, entretanto, emanou de uma crise de proporções maiores, passada no fim do século XX²⁹⁵. Com cada vez mais quantidade de informação atingindo um número maior de pessoas, ocorre um processo de conscientização maior atrelado as dificuldades em se mudar algo de fato.

Para Massimo Pavarini em sua obra *Teorías Criminológicas Burguesas y Proyecto Hegemônico*, de 1988, a crise econômica havia modificado o panorama criminológico em decorrência do malogro envolvendo o Estado de bem-estar e a passagem ao longo da década de 70 para o neoliberalismo²⁹⁶.

Surgiu em 1975 uma obra intitulada *Thinking About Crime*, de James Wilson, auxiliando uma crescente onda conservadora, que culmina com a corrente intitulada Realismo de Direita, que atacava a Criminologia Crítica, em especial o abolicionismo. De acordo com Elena Larrauri os críticos não produziram modificações

²⁹³ ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 691-692.

²⁹⁴ FILHO, Roberto Lyra. *A Criminologia Radical*. Disponível em: <http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/tratado_lyra_filho2.pdf>, acessado em 26 de agosto de 2017, p. 66.

²⁹⁵ *Ibidem*, p. 694.

²⁹⁶ LEAL, Jackson da Silva; VECHI, Fernando. *A Criminologia Crítica Para Além da Crise – um Estudo Sobre a Suposta Crise da Criminologia e suas Transformações no Período Neoliberal*. 8º Volume. Porto Alegre: Artigo publicado pela Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2016, p. 239.

em relação a uma mudança de paradigma, seguindo, de certa forma, o mesmo preceito da Teoria do Etiquetamento²⁹⁷.

3.4. Criminologia Crítica Atual – Para Uma Superação Da Crise

Atualmente a projeção da Criminologia Crítica se desloca como uma espécie de matriz radical para outras correntes: Criminologia racial, Criminologia feministas, Criminologia cultural, além das interações entre elas, como ocorre, por exemplo, com a Criminologia feminista negra²⁹⁸. Esta diversificação serve para que autores, como James Wilson, critiquem a Criminologia Crítica dada sua diversificação de correntes: *“averiguar las causas es un tema excesivamente complejo, son numerosas, hay además un cierto grado de libre opción”*²⁹⁹.

O autor Alessandro Baratta³⁰⁰ demonstra a existência de uma correlação entre a Criminologia Crítica com os Direitos Humanos, bem como a abertura de espaço para um contato com a realidade social através de intervenções político-criminais³⁰¹. Lola Anyar de Castro também propõe, para tanto, a Criminologia Crítica como Criminologia dos Direitos Humanos.

O antiautoritarismo marcante na Criminologia Crítica permite, de acordo com Lola, tal afirmação, pois:

“su observación permanente del ejercicio del poder, y centrándose tanto en la justicia social como en toda acción de democracia

²⁹⁷ LEAL, Jackson da Silva; VECHI, Fernando. A Criminologia Crítica Para Além da Crise – um Estudo Sobre a Suposta Crise da Criminologia e suas Transformações no Período Neoliberal. 8º Volume. Porto Alegre: Artigo publicado pela Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2016, p. 239.

²⁹⁸ DEKESEREDY, Walter. *Contemporary Critical Criminology*. Nova York: Rotledge, 2001, p. 25-88.

²⁹⁹ LARRAURI, Elena. *La Herencia de la Criminología Crítica*. Cidade do México/México: Editora Siglo XXI, 2009, p. 201.

³⁰⁰ BARATTA, Alessandro. Principios de derecho penal mínimo. In *Criminología y sistema penal*. Buenos Aires/Argentina: Editorial B&Df. 2004., p. 299.

³⁰¹ CARVALHO, Salo de. Criminologia Crítica. Artigo publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais. Volume 104. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 298.

emancipatoria generalizada, incorpora la concepción no sólo de estos derechos [libertad e igualdad], sino la de todos los derechos humanos, y para todas las personas³⁰²”.

Este contorno adquire aspectos críticos robustos, com a interpretação do conteúdo penal, bem como sua denúncia e projeção através da perspectiva marginal proposta por Zaffaroni³⁰³. A Criminologia Crítica segue fornecendo instrumentos de compreensão em relação a violência³⁰⁴.

Em relação a crise, Zaffaroni aponta em sua obra *A Questão Criminal*³⁰⁵, que essa diversificação surge como forma de se possibilitar a análise atual da sistemática punitiva. Melossi atesta que: “*si se está pensando en una crisis letal de la criminología crítica, como lo sugieren o lo esperan algunos de los críticos, yo lo excluyo*³⁰⁶”. O futuro da Criminologia Crítica caminha através de sua interdisciplinaridade³⁰⁷, da sua lógica de acumulação de saberes envolvendo as mais diversificadas áreas do conhecimento.

³⁰² CASTRO, Anyar de. *La Criminología Crítica en el Siglo XXI como Criminología de los Derechos Humanos y la Contra-Reforma Humanística*. Edição nº 76. São Paulo: Revista brasileira de Ciências Criminais, 2009, p. 269.

³⁰³ CARVALHO, Salo de. *Criminologia Crítica*. Artigo publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais. Volume 104. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 299.

³⁰⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A Questão Criminal*. Tradução de Sérgio Lamarão. Editora Revan. Rio de Janeiro, 2013, p. 111.

³⁰⁵ *Ibidem*, p. 112.

³⁰⁶ MELOSSI, Dario. *¿Está en crisis la Criminología crítica?* In: *Revista Nuevo Foro Penal*. Bogotá/Colombia: Nuevo Foro Pena, Temis, 1984, p. 511-521.

³⁰⁷ LEAL, Jackson da Silva; VECHI, Fernando. *A Criminologia Crítica Para Além da Crise – um Estudo Sobre a Suposta Crise da Criminologia e suas Transformações no Período Neoliberal*. 8º Volume. Porto Alegre: Artigo publicado pela Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2016, p. 240.

CONCLUSÃO

A Criminologia Crítica se encontra dentro do campo delimitador das Escolas, com as devidas ressalvas, possuindo um caráter de problematização e inserção de uma nova perspectiva no campo criminológico, propondo uma renovação ao saber criminológico.

Torna-se problemático unir numa só perspectiva, portanto, o que seria uma Criminologia Crítica, tendo em vista sua diversidade enquanto matéria e o contraste existente entre elas apesar de ligadas ao criticismo. Foi tentado fazer aqui um apanhado em relação aos avanços da Escola tida como crítica, acompanhando sua evolução ao longo do tempo.

A forma possível de se analisar o conjunto ligado ao criticismo advém da perspectiva, em todos seus ramos, tanto de um embate ao modelo criminológico tradicional clássico-positivo quanto a propositura de novos elementos, diferentes conforme o delineamento crítico, no tratamento dado a sistemática penal.

A Criminologia Crítica utiliza em sua formação investigativa elementos advindos de outras Escolas, em especial o *labelling approach*, reaproveitando-os e, através de uma análise mais apurada, desconstruindo e rechaçando aqueles que são contrários ao que o criticismo propõe como válido.

Ao longo do processo de iniciação, através da publicação da obra *The New Criminology*, em 1973, ocorre um avanço em relação aos teóricos que com o tempo se alinham a esta Escola numa escala global. Sua produção está presente tanto na Europa quanto nos Estados Unidos e em grande parte da América Latina, habitualmente se contrapondo a relação de uma neutralidade evocada pelo ordenamento jurídico tradicional em relação ao Direito.

Dentro de sua elaboração teórica, são encontrados três grandes blocos, tidos como referentes a uma segunda agenda: o abolicionismo, com alinhamento relacionado ao cristianismo, ao anarquismo e ao marxismo; direito penal mínimo

proposto por Baratta, influenciado pelo uso dos direitos humanos e da união entre política, direito e sociologia e o realismo de esquerda, contrapondo-se ao idealismo e voltado para uma atuação mais centrada na figura do trabalhador e a mudança de esfera do Direito Penal para outros campos do Direito em relação a alguns delitos.

Através de uma crise vivida pela Escola, em parte decorrente de uma baixa relacionada a produção crítica e a ligação ao método sociológico, abriu-se lugar para um deslocamento envolvendo a Criminologia Crítica, dando origem para novas correntes, das mais diversificadas vertentes voltadas para a efetivação dos Direitos Humanos, sendo, para tanto, este o grande pressuposto da perspectiva crítica, a luta pela efetivação de uma perspectiva humanista.

Por fim, cabe consignar que o esforço desenvolvido no presente trabalho foi como anunciado, de início, delinear aspectos históricos da Criminologia Crítica. Como se sabe, sua construção não para no tempo e, enquanto se constrói uma abordagem como esta, novos avanços continuam ocorrendo como adrede mencionado. O desafio de manter atualizado este caminho histórico vai continuar em outras searas do mundo acadêmico.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. Tradução coordenada e revista por Alfredo Bossi e Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Editora Martins Fontes, 5ª Edição, 2007.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Ilusão da Segurança Jurídica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do Paradigma Etiológico ao Paradigma da Reação Social: Mudança e Permanência de Paradigmas Criminológicos na Ciência e no Senso Comum. Volume 16, nº 30. Florianópolis: Editora Sequência, 1995.

ANITUA, Gabriel Ignácio. Histórias dos Pensamentos Criminológicos. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro, Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ARON, Raymond. As Etapas do Pensamento Sociológico. Tradução de Sérgio Bath. 5ª Edição. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1999.

BALERA, José Eduardo Ribeiro; DINIZ, Nilza Maria. A Eticidade de Pesquisas Bioantropológicas no Cenário Científico Contemporâneo. 21ª Edição. Londrina: Revista bioética, 2013.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1997.

BARATTA, Alessandro. *Principios de derecho penal mínimo*. In *Criminología y sistema penal*. Buenos Aires/Argentina: Editorial B&Df. 2004.

BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. 12ª edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas. Tradução de Neury Carvalho Lima. São Paulo: Editora Hunter Books, 2012.

BECKER, Howard. *Los extraños: Sociología de la Desviación*. Buenos Aires/Argentina: Editora Tiempo Contemporáneo, 1971.

BECKER, Howard. *Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio*. Tradução de Maria Luiza. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008.

CAMPOS, Francisco. *Exposição de Motivos*. Volume 32º. Rio de Janeiro: Revista de Direito Penal, 1941.

CASTRO, Lola Aniyar. *Criminologia da Reação Social*. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.

CASTRO, Anyar de. *La Criminología Crítica en el Siglo XXI como Criminología de los Derechos Humanos y la Contra-Reforma Humanística*. Edição nº 76. São Paulo: Revista brasileira de Ciências Criminais, 2009.

CARRARA, Francesco. *Programas do Curso de Direito Criminal*. Tradução de Ricardo Rodrigues. Campinas: Editora LZN, 2002.

CARVALHO, Salo de. *Criminologia Crítica*. Artigo publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais. Volume 104. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CARVALHO, Salo de. *Criminología Crítica: Dimensiones, Significados y Perspectivas Actuales*. Sevilla/Espanha: *Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales*, 2014.

CARVALHO, Salo. *Antimanual de Criminologia*. 2 º Edição. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2000.

CIRINO, Juarez. *A Criminologia Radical*. 3º Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

DEKESEREDY, Walter. *Contemporary Critical Criminology*. Nova York: Rotledge, 2001.

DRAPKIN, Israel Senderey. *Manual de Criminologia*. São Paulo: Editora José Buschatsky, 1978.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*. Coimbra/Portugal: Editora Coimbra, 1992.

DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico*. Tradução de Paulo Neves. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DURKHEIM, Émile. Da Divisão do Trabalho Social. Tradução de Carlos Alberto Ribeiro. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1978.

ESCOBAR, Alceu. Sociologia: textos e contextos. 2º Edição. Rio Grande do Sul: Editora Canoas, 2005.

FERREIRA, Ivette Senise. A Atualidade do Pensamento de Carrara no Direito Penal. 83º Volume. São Paulo, Revista da Faculdade São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1988.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. Manual esquemático de Criminologia. 6ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

FILHO, Roberto Lyra. A Criminologia Radical. Disponível em: <http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/tratado_lyra_filho2.pdf>, acessado em 26 de agosto de 2017.

GALEANO, Eduardo. De pernas pro ar. Tradução de José Guadalupe Posada. Porto Alegre: Editora L&PM, 2009.

GALEANO, Eduardo. *Especjos: Una historia casi universal*. Edição digital encontrada na LiberBiblioteca. Pidal/Uruguai: Editora Menéndez, 2008.

GOPPINGER, Hans. *Criminología*. Madrid/Espanha: Editora Reus, 1975.

HULSMAN, Louk; CELIS, Bernat. *Sistema Penal y Seguridad Ciudadana: Hacia Una Alternativa*. Barcelona/Espanha: Editora Ariel, 1984.

JÚNIOR, João Farias. Manual de criminologia, 4º Edição. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

LARRAURI, Elena. *La Herencia de la Criminología Crítica*. Cidade do México/México: Editora Siglo XXI, 2009.

LEAL, Jackson da Silva; VECHI, Fernando. A Criminologia Crítica Para Além da Crise – um Estudo Sobre a Suposta Crise da Criminologia e suas Transformações no Período Neoliberal. 8º Volume. Porto Alegre: Artigo publicado pela Revista Eletrônica

da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2016.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Teoria da Subcultura Delincente: como surgem as gangues juvenis., 6º volume, n,1. Paraná: Revista de Ciências Jurídicas, 2008.

LUIZA, Ana Almeida. Sutherland – a Teoria da Associação Diferencial e o Crime do Colarinho Branco. 12º edição. Minas Gerais: Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais, 2008.

MACHADO, Elena. Manual de Sociologia do Crime. Porto/Portugal: Editora Afrontamento, 2008.

MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. Manifesto do Partido Comunista. Tradução de Carlos Nelson Coutinho e Daniel Aarão Reis Filho. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 1998.

MELOSSI, Dario. *¿Está En Crisis La Criminologia Critica?* Bogotá/Colombia: Revista Nuevo Foro Pena, Temis, 1984.

MOLINA, Antonio García-pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. 4ª. edição. rev. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MOLINA, Antonio García-pablos de. *Policía y Criminalidade en el Estado de Derecho, in Policía y sociedade*. Obra coletiva editada pelo Ministério do Interior Espanhol, Madrid/Espanha, 1990.

NORONHA, Magalhães. Direito Penal. São Paulo: Editora Rideel, 1985.

RUSSEL, Bertrand. A perspectiva científica. Tradução Joao Batista Ramos. São Paulo: Nacional, 1956.

SELL, Sandro César. A Etiqueta do Crime: Considerações sobre o “Labelling Approach”.

Disponível

em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13349-13350-1-PB.pdf>,
acessado no dia 18 de julho de 2017.

SHECAIRA, Salomão Sérgio. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SORAIA, Rosa Mendes. (RE) Pensando a Criminologia: Reflexões Sobre um Novo Paradigmas Desde a Epistemologia Feminista. Tese de Doutorado, Brasília, 2012.

SOUZA, Raquel de. Criminologia: uma Visão Geral e Crítica. 8º Volume. Santa Catarina: Novos Estudos Jurídicos, 2003.

UBALDO, João. Viva o povo brasileiro. Rio de Janeiro, Editora Nova Fronteira, 1984.

WACQUANT, Loic. As Prisões da Miséria. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A Questão Criminal. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugénio Raul, SLOKAR, Alejandro, BATISTA, Nilo. Direito Penal Brasileiro I, 4º Edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.